

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 137

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 06 de agosto de 2025

Disponibilização: 05/08/2025

Edição Ordinária

Publicação: 06/08/2025



Sumário

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial	02
Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial	05
Acórdãos	08
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	32
Atas das Sessões da Segunda Câmara	49
Licitações, Contratos e Convênios	74
Contratos - Extratos	74
Portarias	74

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysso Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes e Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Pauta da Sessão Ordinária do Pleno - Presencial**PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL****PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 13/08/2025****HORÁRIO: 10h****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100090-0RO001	Prefeitura Municipal De Caruaru Jose Queiroz De Lima (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
19100374-8RO001	Departamento Estadual De Trânsito De Pernambuco Charles Andrews Sousa Ribeiro (Adv. Fabiana Pereira De Belli - OAB: 18909PE) (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2522069-0	Prefeitura Municipal de Belém de Maria Rolph Eber Casale Junior (Adv. Luís Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
2521296-5	Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco Charles Andrews Sousa Ribeiro (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2018
2523123-6	Prefeitura Municipal de Timbaúba Marinaldo Rosendo de Albuquerque (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26956PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
24100213-8RO001	Câmara Municipal De Pombos Alda Ketully Dos Santos Ataíde (Adv. Paulo Arkanjo Alves De Oliveira -	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

	OAB: 49381PE)	
24101145-0RO001	Câmara Municipal De Buenos Aires Luiz Carlos Oracio Da Silva (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
16100227-4RO001	Secretaria De Educação De Pernambuco Felipe Gustavo De Moraes Ferreira	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
16100227-4RO002	Secretaria De Educação De Pernambuco Juliana Santiago Moura	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
16100227-4RO003	Secretaria De Educação De Pernambuco Josefa Rita De Cássia Lima Serafim (Adv. Iasmin Maria Lima Serafim - OAB: 55068PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
16100227-4RO004	Secretaria De Educação De Pernambuco Iale Alves De Oliveira	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2523343-9	Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude de Pernambuco Instituto Darwin - Inst de Apoio À Evolução da Cidadania (Adv. Adalberto A. de Melo Neto - OAB: 24803PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2015
25101242-6	Autarquia De Ensino Superior De Garanhuns Adriana Pereira Dantas Carvalho	CONSULTA CONSULTA 2025
25100460-0	Câmara Municipal De São Joaquim Do Monte Ricardo Jefferson Dos Santos	CONSULTA CONSULTA 2025

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24101147-4RO001	Câmara Municipal De Ipubi Venildo Fernandes Feitosa (Adv. Ivan Candido Alves Da Silva - OAB: 30667PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024
23100700-0ED001	Prefeitura Municipal De Manari Audalio Martins Da Silva Junior (Adv. Gabriel Vidal De Moura - OAB: 58958PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO /EXERCÍCIO
19100582-	Instituto De Previdência Dos Servidores Do	RECURSO

4RO004	Município De Vitória De Santo Antão (plano Financeiro) Edilson Gomes De Araujo (Adv. Jose Leandro De Lima Filho - OAB: 29172PE) (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100582-4RO002	Prefeitura Municipal De Vitória De Santo Antão Andre Lins E Silva Pires	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2019
19100582-4RO005		RECURSO RECURSO ORDINÁRIO
	Instituto De Previdência Dos Servidores Do Município De Vitória De Santo Antão (plano Financeiro) Manuela Vasconcelos De Andrade (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)	2019
24101415-3RO001	Regime Próprio De Previdência Social Do Município De Santa Cruz Do Capibaribe Maria Elaine Silva	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
25100224-0AR001	Câmara Municipal De Itapissuma Andre Luiz De Carvalho Freitas (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR002	Câmara Municipal De Itapissuma Danilo Floriano Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR003	Câmara Municipal De Itapissuma Dennys Dos Santos Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR004	Câmara Municipal De Itapissuma Lucas Rafael Goncalves De Azevedo (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR005	Câmara Municipal De Itapissuma Marcella Pacheco De Goes Moraes (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR006	Câmara Municipal De Itapissuma Marcilio Ricardo Wanderley De Barros (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025

	58250PE)	
25100224-0AR007	Câmara Municipal De Itapissuma Ricardo Mariano Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR008	Câmara Municipal De Itapissuma Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE) Victor Afonso Ramos Dos Santos	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
	(Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE)	
25100224-0AR009	Câmara Municipal De Itapissuma Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE) Tito Livio De Moraes Araujo Pinto (Adv. Breno Carrilho Lins De Andrade - OAB: 61425PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025
25100224-0AR010	Câmara Municipal De Itapissuma Antonio Carlos Mendes Da Silva (Adv. Tito Livio De Moraes Araujo Pinto - OAB: 31964PE) Thyago Dos Santos Silva (Adv. Tiago Miranda Neves Baptista - OAB: 58250PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2025

Recife, 05 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Pauta da Sessão Ordinária da Primeira Câmara - Presencial

PAUTA DE SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL

PAUTA DA SESSÃO PRESENCIAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO DIA 12/08/2025
HORÁRIO: 10:00h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100878-5	Prefeitura Municipal De Goiana Antonio Cavalcanti Saraiva Junior Maria Goretti De Araujo Carneiro Pessoa (Adv. Jussara Samara Alves Da Silva - OAB: 46634PE) (Adv. Jorge Jose Affonso Botelho - OAB: 11604PE) Iaupe	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

	Roberto Alves Dos Santos (Adv. Edson Regis De Carvalho Neto - OAB: 36609PE) Pedro Henrique De Barros Falcão	
23100296-8	Prefeitura Municipal De Custódia Emmanuel Fernandes De Freitas Góis (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100783-8	Secretaria De Educação Do Recife Alison Fagner De Souza E Silva Ana Flavia Vieira Rolim Carlos Eduardo Borba Ferreira Edite Marques De Moura Fabiana Silva Barboza Dos Santos (Adv. Larissa Melo Bautista - OAB: 26313PE) Frederico Da Costa Amâncio (Adv. Joao Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) Hellida Mariza Campelo Barbosa De Lira Jairo Antonio Cardoso Da Silva Juliana De Paula Guedes De Melo Mindlab Do Brasil Comercio De Livros Ltda. (Adv. Marcos Jordao Teixeira Do Amaral Filho - OAB: 74481SP) (Adv. Bruno Leonardo Pires Regis De Carvalho - OAB: 25154-DPE) Leandro Ruiz Machado Rosivaldo Severino Dos Santos Rozineide Maria Dos Santos Sarajane Souza De Mesquita (Adv. Charlotte Carvalho De Oliveira Lira - OAB: 24845PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21101052-2	Prefeitura Municipal De Tamandaré Jose Hildo Hacker Junior Sergio Hacker Corte Real (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
24100798-7	Câmara Municipal De Belo Jardim Reginaldo Silva Dos Santos (Adv. Diego Augusto Fernandes Goncalves De Souza - OAB: 30273PE) (Adv. Wagner Salvaterra Soares - OAB: 58704PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100531-0	Prefeitura Municipal De Tacaratu Washington Angelo De Araujo (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Henrique Artur De Araujo Karla Thaísa Peixoto Agostinho	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
20100490-2	Secretaria De Saúde Do Recife	AUDITORIA ESPECIAL

	Ana Lara Vidal Vilaca Vital Drogafonte Eugênio José Gusmão Da Fonte Filho (Adv. Pedro Queiroz Neves - OAB: 27955PE) Eliane Mendes Germano Lins Fbs Saude Brasil Comercio De Materiais Medicos Eireli Gustavo Sales Afonso De Melo (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Adv. Ana Paula Gomes Medeiros Fernandes Da Costa - OAB: 46405PE) Felipe Soares Bittencourt Fernanda Emanuele Arantes Castro Da Silva George Pierre De Lima Souza Jailson De Barros Correia Joao Mauricio De Almeida Laura Maria De Macedo Araujo Paes De Andrade Paulo Henrique Motta Mattoso Priscila Krause Branco (Adv. Ivan Ferreira Gomes Neto - OAB: 33740PE) Susan Procopio Leite Carvalho Yolanda Batista Moreira	CONFORMIDADE 2020
--	--	----------------------

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100993-5	Prefeitura Municipal De Iati Antonio Jose De Souza	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
25101138-0	Secretaria De Saúde Do Recife Andre Medeiros De Brito Pernambuco Conservadora (Adv. Mauricio De Freitas Carneiro - OAB: 19035PE) Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Flavia Gomes Souza Da Silva	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025
24101199-1	Prefeitura Municipal De Itambé Maria Das Gracias Gallindo Carrazzoni (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	GESTÃO FISCAL GESTÃO FISCAL 2023
23100286-5	Câmara Municipal De Machados Ivan Antonio Da Silva (Adv. Joao Luiz Lima Valeriano Junior - OAB: 25784PE) Jm Empreendimentos Jorge Mozart De Albuquerque Li	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
	(Adv. Laercio Barbosa De Souza - OAB: 17151PE) Jose Marcelo Xavier Junior Jose Rogerio Silva (Adv. Felipe De Moraes Andrade - OAB: 15337PB) (Adv. Saulo Augusto Barbosa Vieira Penna - OAB: 24671PE) (Adv. Cristiano Teixeira Dantas - OAB: 46912PE)	

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100462-7	Prefeitura Municipal De Santa Cruz Da Baixa	PRESTAÇÃO DE CONTAS

	Verde Adriano Da Silva Monteiro Rostand Falcao De Lima Jose Irlando De Souza Lima (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	GOVERNO 2023
24100479-2	Prefeitura Municipal De Chã De Alegria Julierme Barbosa Xavier Eduardo Jorge Alves Goncalves Tarcisio Massena Pereira Da Silva (Adv. Vadson De Almeida Paula - OAB: 22405PE) Maria Do Rosario Pinheiro	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101396-3	Instituto De Previdência Social Do Município De Escada Maria Jose Fidelis Moura Gouveia (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE) Teresa Francisca Pina Dos Santos (Adv. Wanessa Larissa De Oliveira Couto Arruda - OAB: 30600PE) (Adv. Eduardo Cordeiro De Souza Barros - OAB: 10642PE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
23100303-1	Fundo De Previdência Do Município De Bom Conselho Arcelina Tenorio Cavalcante De Miranda Cecilia Marcia Bezerra De Matos Dannilo Cavalcante Vieira Joao Lucas Da Silva Cavalcante Laura Fabiana De Miranda Ferro Brito Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi Teresa Fernanda Tenorio Ferro (Adv. Paulo Gabriel Domingues De Rezende - OAB: 26965-DPE)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

Recife, 05 de agosto de 2025.

Diretoria de Plenário

Acórdãos

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 28/07/2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 24101364-1
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

MARTON FERREIRA DOS SANTOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1555 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DADOS AO SISTEMA SAGRES.
APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. CASO EM EXAME Trata-se de um Auto de Infração lavrado em 13 de dezembro de 2024, contra o Sr. Marton Ferreira dos Santos, devido ao não envio de dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES, referentes ao período de janeiro a junho de 2024, pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (Plano Financeiro).

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (2.1) definir se houve descumprimento das normas referentes ao envio tempestivo dos dados ao Sistema SAGRES; (2.2) estabelecer se a justificativa apresentada pelo Interessado, alegando problemas de sistema, é suficiente para isentá-lo da responsabilidade.

3. RAZÕES DE DECIDIR A

justificativa do Interessado de que o envio intempestivo dos dados não foi decorrente de má fé, mas de problemas no sistema, sendo que posteriormente as informações foram atualizadas e regularizadas. O entendimento vigente adota uma posição mais restritiva em relação às justificativas de gestores, considerando que a correção da falha antes do julgamento não invalida o Auto de Infração. A não remessa tempestiva dos dados ao Sistema SAGRES configurou desrespeito aos

instrumentos legais do Tribunal de Contas, resultando na necessidade de aplicação de multa.

4. DISPOSITIVO E TESE 4.1

Homologação do Auto de Infração e aplicação de multa ao Sr. Marton Ferreira dos Santos. Tese de julgamento: 1. A falha de envio de dados ao Sistema SAGRES, mesmo corrigida antes do julgamento, não exime o interessado da sanção. 2. As justificativas baseadas em problemas de sistema precisam ser corroboradas por evidências robustas para afastamento de penalidade. 3. A integridade e tempestividade dos dados no SAGRES são essenciais para o planejamento e auditoria do Tribunal. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 48; Resolução TC nº 117/2020, art. 2º, inciso III; Resolução TC nº 26/2016, § 1º do art. 4º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101364-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO o envio intempestivo de remessas do Sistema SAGRES - Módulo de Pessoal, exigidos na Resolução TC nº 26/2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37 *caput* da Constituição Federal e no art. 17, §§ 1º e 2º combinados com o art. 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marton Ferreira dos Santos, Diretor Executivo do Instituto de

Previdência dos Servidores do Município de Cortês (Plano Financeiro).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.467,51, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV , ao(à) Sr(a) MARTON FERREIRA DOS SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 28/07/2025 10:00 A 01/08/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 25100105-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

DANIEL PAULO DE MOURA

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

JOSE NILTON CAVALCANTE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1556 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO. CÂMARA

MUNICIPAL DE LIMOEIRO. NOMEAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE COM ATRASO PARCIAL. LEGALIDADE DOS ATOS.

1. CASO EM EXAME: Análise de 6 admissões de pessoal realizadas pela Câmara Municipal de Limoeiro no exercício de 2024, decorrentes do concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, homologado em 05/12/2022.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em analisar a legalidade dos atos de admissão de pessoal para fins de concessão de registro, considerando aspectos formais, temporais e materiais das nomeações realizadas.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O envio da documentação de 5 nomeações foi realizado tempestivamente em 16/12

/2024, enquanto apenas um envio teve documentação enviada com atraso em 30/01/2025. O concurso público foi realizado dentro das disposições legais, com Edital previamente apreciado em Procedimento Interno sem apontamento de irregularidades. As nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso, com observância da ordem classificatória dos aprovados e dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. As cargas utilizadas foram criadas pela Lei Complementar Municipal nº 117/2019, posteriormente alteradas pela Lei Complementar Municipal nº 140/2022.

4. DISPOSITIVO E TESE: Atos de admissão julgados legais, com dispensa de aplicação de multa pelo atraso no envio de documentação. Testemunho de julgamento: O atraso no envio de documentação referente a uma única emissão, constituindo erro formal, não compromete a legalidade do ato administrativo quando apresentados os demais requisitos legais. A observância da

ordem classificatória, dos prazos de validade do concurso e dos limites da LRF são requisitos essenciais para a legalidade das admissões. Dispositivos relevantes citados : Constituição Estadual, art. 86, § 1º, inciso V; Lei Estadual nº 12.600 /2004, art. 2º, inciso IX; Resolução TC nº 194/2023, art. 4º; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, inciso III, alínea “a” c/c o art. 22, parágrafo único. Jurisprudência relevante relevante : Não foram citados precedentes no caso em análise.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100105-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Limoeiro observou o prazo de envio da documentação de 05 (cinco) dos aprovados e com atraso apenas a de 01(uma) admissão;

CONSIDERANDO que os atos de nomeação e termos de posse todos foram enviados;

CONSIDERANDO que o Edital foi analisado previamente em sede de Procedimento Interno, o qual não foi apontada nenhuma irregularidade;

CONSIDERANDO que a admissão de pessoal e nomeações foram realizadas dentro do prazo de validade do concurso e cargos previsto em Lei, respectivamente;

CONSIDERANDO a observância da ordem classificatória e limites orçamentários disciplinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal,

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO o (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 6º da Resolução TC nº 194 /2023, conforme art. 73, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE-PE, pela entrega em atraso da documentação de 01 (uma) admissão, por se tratar de erro formal, bem como pela segurança jurídica do concurso.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 6

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
THALISSON VICTOR DE AMORIM SILVA	130.700.664-70	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	06/02/2024
JOSE HUMBERTO DE OLIVEIRA SILVA	032.494.324-58	GUARDA PATRIMONIAL	06/02/2024
ARTHUR NATANAEL RIBEIRO BARBOSA	089.144.224-37	CONTADOR	06/02/2024
JULIANA DA SILVA BARBOSA	055.224.184-94	CONTROLADOR INTERNO	06/02/2024
GERALDO JOSE DA SILVA FILHO	089.399.944-00	PROCURADOR LEGISLATIVO	06/02/2024
LEANDRO ARTUR VALENTIM DA SILVA	057.873.624-11	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	16/09/2024

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101036-3
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

ALEX MACHADO CAMPOS

CARLA BATISTA TAVARES DE LEMOS COUTINHO (OAB 01117B-PE)

ALFORGE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

RENATO CORREA DE LIMA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1557 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101036-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do art. 70 e do art. 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do art. 50 da Lei Estadual nº 12.600 /2004 c/c o art. 2º da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação, a manifestação apresentada pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, e os demais documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a análise da Medida Cautelar é eminentemente perfunctória e exige, por sua natureza excepcional, robusta evidência documental acerca da urgência e da verossimilhança do direito alegado;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA afasta, no presente momento, o perigo da demora necessário à concessão da Medida Cautelar requerida, contudo, não esvazia o objeto do processo;

CONSIDERANDO que o edital impugnado apresenta falhas que comprometem a definição adequada do objeto, dificultam a precificação das propostas e afetam a isonomia entre os licitantes;

CONSIDERANDO que a adoção de providências corretivas pela Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA é essencial para a adequação do certame às normas legais e regulamentares

aplicáveis,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DENEGOU a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Retificar a exigência relativa aos conhecimentos em informática para os vigilantes, se for o caso, especificando as atividades informatizadas que demandam tal especialidade;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Retificar, para aclarar de forma detalhada, as atividades a serem exercidas nas inspetorias e inspetorias administrativas, bem como, aquelas denominadas como “serviço de escolta armada”, inclusive quanto aos requisitos legais aplicáveis;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Disponibilizar para consulta pública os documentos atinentes ao processo licitatório que não possuam razão que justifique o seu sigilo, garantindo o direito à informação e o princípio da publicidade; e

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Quando da republicação do instrumento convocatório nos termos indicados, encaminhar cópia do Edital à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios deste Tribunal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101108-2

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Companhia Estadual de Habitação e Obras

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (OAB 17188-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1558 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101108-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c o art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO o Requerimento de medida cautelar, formulado no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500503, cujo objeto consiste na análise do Procedimento Licitatório nº 009/2025, referente à contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de construção, elaboração e desenvolvimento dos projetos legal e executivo do Hospital Mestre Dominguinhos, no Município de Garanhuns/PE, promovido pela Companhia Estadual de Habitação e Obras – CEHAB/PE;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 2º, § 2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Companhia Estadual de Habitação e Obras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Suspender o Procedimento Licitatório nº 009/2025 até que todas as irregularidades identificadas no Relatório Preliminar de Auditoria sejam sanadas, procedendo à republicação do edital após as devidas correções.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101110-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

JOSEVALDO JOSE DE SANTANA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1559 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI
IURIS E PERICULUM IN MORA.
DENEGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101110-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria com pedido de cautelar;

CONSIDERANDO que a contratação da Associação de Ensino Superior Santa Terezinha - FACET, como banca organizadora foi questionada

devido ao histórico de suspensões judiciais e questionamentos acerca de sua reputação ético-profissional, conforme apontado no Relatório Preliminar de Auditoria da Inspeção Regional de Surubim;

CONSIDERANDO que, com base na ausência de decisões transitadas em julgado ou declarações formais de inidoneidade, não é possível afirmar que a FACET possui uma reputação negativa que justifique a invalidação do contrato firmado com a Prefeitura Municipal de Bom Jardim e consequentemente a anulação do concurso público;

CONSIDERANDO que o Relatório de Auditoria identificou um impacto financeiro devido à superestimativa de inscrições, avaliando uma retenção de 2% sobre o excedente que favoreceria os cofres públicos, e a necessidade de apuração desse valor no âmbito da auditoria especial a ser formalizada;

CONSIDERANDO que a superestimativa nas inscrições não resultará em acréscimo ao valor total da contratação, conforme cláusula 7.26 do contrato, que prevê remuneração à contratada exclusivamente pelo volume de inscrições efetivas, garantindo que não haverá custos adicionais para a prefeitura;

CONSIDERANDO a decisão de formalizar um processo de Auditoria Especial a fim de verificar o trâmite completo do concurso, desde a dispensa de licitação até a homologação, assegurando transparência e correção ao longo de todas as etapas do processo;

CONSIDERANDO que, a despeito dos indícios de falha no planejamento, a ausência do ETP (Estudo Técnico Preliminar), por si só, não se revela suficiente para fundamentar a concessão de uma medida cautelar, haja vista a inexistência de um receio fundado de dano ao erário;

CONSIDERANDO que não há plausibilidade do direito invocado, tampouco fundado receio de dano ao erário ou ineficácia de decisão do mérito que justifique a concessão da medida cautelar pleiteada,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **NEGOU** a medida cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. A apresentação de plano de contingência para garantir a lisura do certame.

Prazo para cumprimento: 2 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. A formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhar, *pari passu*, e analisar todo o trâmite do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim em todas as suas etapas, desde a dispensa de licitação para a contratação da FACET até a homologação do referido certame.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do

processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100375-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

LUCIO WAGNER BARBOSA CORREIA VIEIRA (OAB 39079-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1560 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
DETERMINAÇÕES PARA A
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

1. CASO EM EXAME: Análise do cumprimento do Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) e a Prefeitura Municipal de Ferreiros, visando o aprimoramento do serviço de transporte escolar.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Definir se o Município de Ferreiros cumpriu integralmente as obrigações pactuadas no TAG; 2.2. Estabelecer se o cumprimento parcial justifica a aplicação de sanções; e

2.3. Determinar quais medidas devem ser implementadas para garantir a segurança e a qualidade do transporte escolar.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O Município de Ferreiros cumpriu parcialmente suas obrigações no

TAG, não atendendo completamente os critérios estipulados na Resolução TC nº 156/2021, contudo, apesar das pendências, o município atingiu 53,69 pontos no score de avaliação, com evolução de 25,47% em relação à situação pré-TAG, justificando a conclusão técnica de que o resultado foi "positivo". 3.2. Em face das falhas apontadas no Relatório de Monitoramento, faz-se necessário impor determinações à administração municipal para corrigir as irregularidades; 3.3. O Termo de Ajuste de Gestão não pode dispensar requisitos legais, mas permite flexibilidade na aplicação de sanções conforme o esforço demonstrado.

4. DISPOSITIVO: Julgamento pelo cumprimento parcial sem aplicação de multa.

5. TESES DE JULGAMENTO: 5.1. O cumprimento parcial de obrigações em um TAG não gera penalidade automática; 5.2. O esforço e a evolução positiva do jurisdicionado são considerados para decisão final. 5.3. O cumprimento das obrigações do TAG deve seguir critérios ponderados e metodologias estabelecidas pelo TCE, com foco na segurança do serviço prestado e na responsabilidade educacional. 5.4. A aplicação de sanções requer análise da tentativa de regularização e do avanço significativo, mesmo que parcial, na conformidade com as normas exigidas.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º, 13; Código de Trânsito Brasileiro (CTB), arts. 136, inciso II; 137; 138, inciso V; 145, inciso IV; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 73; Portaria DETRAN-PE nº 3.459/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100375-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração do Município de Ferreiros não cumpriu, de forma integral, as ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO, contudo, o *score* final consolidado adquirido pelo Município de Ferreiros (53,69 pontos), sua evolução de 25,47% em relação à situação anterior à pactuação do TAG e a conclusão da área técnica desta Casa de que o resultado do jurisdicionado foi POSITIVO e seu desempenho foi bom;

CONSIDERANDO que, da compilação do resultado dos 180 (cento e oitenta) municípios de Pernambuco que firmaram o Termo de Ajuste de Gestão de transporte escolar com este TCE/PE, o Município de Ferreiros encontra-se na 18ª posição do ranking estadual de desempenho no TAG,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município

(veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, *caput*, c/c o §5º, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, assim como o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459 /2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 23100409-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1561 / 2025

TAG. CUMPRIMENTO PARCIAL.
NÃO APLICAÇÃO PENALIDADE
PECUNIÁRIA.

1. Para que o TCE-PE julgue o Termo de Ajuste de Gestão que firmou com seu jurisdicionado pelo CUMPRIMENTO, a Administração deve cumprir, de forma integral, todas as obrigações assumidas no prazo pactuado. O descumprimento de qualquer dos compromissos avençados no TAG enseja julgamento CUMPRIDO PARCIALMENTE, nos termos do art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201 /2023;

2. No que se refere à penalização

prevista no parágrafo único, alínea “a”, do supracitado art. 16, entendo que, no caso concreto, os elementos probatórios efetivamente constantes dos autos não se revelam suficientes para fundamentar a imposição de juízo condenatório em desfavor da gestora responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100409-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado **CUMPRIDO PARCIALMENTE**;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Camaragibe o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de **57,26%**, nos termos demonstrados no presente voto;

CONSIDERANDO que no caso concreto, o valor da multa calculada com base nos critérios aplicáveis resultou em 4,27% (quatro vírgula vinte e sete por cento), equivalente a R\$ 4.662,02 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dois centavos), valor este inferior ao mínimo legalmente exigido que é de 5,00% (cinco por cento), o que corresponde a R\$ 5.454,42 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE, não será possível aplicar sanção pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe com este Tribunal de Contas.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art.

70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços no sentido de aprovar o Projeto de Lei nº 22 /2023, e após aprovado encaminhar a Lei Municipal para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Camaragibe, nos termos estabelecidos no art. 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Camaragibe (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Camaragibe, nos termos estabelecidos no art. 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Camaragibe, nos termos estabelecidos no art. 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE;

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no art. 136, inciso II, e no art. 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Camaragibe, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinados no inciso II, do art. 138, e no inciso II, do art. 145 do CTB;

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir/exigir que 100% dos condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Camaragibe tenham o

certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do art. 138, e inciso IV, do art. 145 do CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Sra. Prefeita do Município de Camaragibe.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2425187-2

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

**MODALIDADE – TIPO: ADMISSÃO DE PESSOAL - PROVIMENTO DERIVADO
EXERCÍCIO: 2016**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU

**INTERESSADOS: ANTONIO ADEMILDO SILVA TABOSA; JOSÉ QUEIROZ DE
LIMA; MARIA APARECIDA DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRA. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº
32.817**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1562 /2025

**ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS SEM
PROCESSO SELETIVO E SEM CONCURSO**

PÚBLICO. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA. IRREGULARIDADE.

1. CASO EM EXAME: Análise de nomeação para cargo de agente de combate a endemias realizada pela Prefeitura Municipal de Caruaru no 2º quadrimestre de 2016, sob gestão do Sr. José Queiroz de Lima. A auditoria identificou nomeação de servidor sem prévia aprovação em concurso público/processo seletivo e admissão de pessoal em desobediência ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a nomeação do Sr. Lenildo Alves da Silva para agente de combate a endemias observou os requisitos da Emenda Constitucional nº 51/2006 e do art. 37, inciso II, da CF/1988; (ii) estabelecer se a admissão ocorreu em observância aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A alegação de prescrição deve ser rejeitada, pois se trata de irregularidade permanente ou continuada, aplicando-se o art. 3º, inciso IV, da Resolução TC nº 245/2025, com termo inicial na cessação do estado de permanência. 3.2. A Emenda Constitucional nº 51/2006 exige, para investidura no cargo de agente de combate a endemias, aprovação em processo seletivo público ou, excepcionalmente, exercício da função na data de promulgação da emenda com participação em processo seletivo anterior. 3.3. A Lei Municipal nº 4.947/2010

não padece de inconstitucionalidade, mas foi aplicada equivocadamente no caso concreto, pois o servidor nomeado não comprovou aprovação em processo seletivo nem exercício da função na data exigida. 3.4. Não há evidências de que o servidor exercia função de agente de combate a endemias em 14/02/2006, nem documentação comprobatória de submissão a processo seletivo público conforme exigido pela legislação municipal. 3.5. A situação configura hipótese de investidura de funcionário de fato, devendo ser preservados os valores recebidos pelos serviços prestados até a intimação, evitando locupletamento ilícito do ente público. 3.6. A admissão ocorreu quando o município já ultrapassava o limite prudencial de despesas com pessoal (51,30%), violando o art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.7. A defesa não comprovou obstáculos ou dificuldades excepcionais que justificassem o descumprimento das normas de responsabilidade fiscal, não se aplicando as excludentes da LINDB.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Ilegalidade da admissão e negativa de registro. 4.2. Tese de julgamento: (i) a nomeação de agente de combate a endemias sem

comprovação de aprovação em processo seletivo público ou sem atendimento aos requisitos excepcionais da Emenda Constitucional nº 51/2006 viola o art. 37, inciso II, da Constituição Federal; (ii) a admissão de pessoal quando ultrapassado o limite prudencial de despesas configura violação ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal; (iii) o funcionário de fato tem direito aos valores recebidos pelos serviços prestados até a regularização da situação, devendo ser substituído por servidor regularmente investido no prazo de 180 dias.

5. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** CF/1988, arts. 37, inciso II, e 198, § 4º; EC nº 51/2006, art. 2º, parágrafo único; Lei Complementar nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, inciso IV; Lei Municipal nº 4.947/2010, art. 1º, §§ 1º e 2º; LOTCE-PE, art. 73, inciso III.

6. **JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:** STF, ARE 893.585 AgR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; STF, RE 636.359 AgR-segundo, Rel. Min. Luiz Fux; STF, REExt. 817338/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, REsp 1799759/ES, Rel. Min. Herman Benjamin.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2425187-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (Doc. 1) e as razões defensivas (Doc. 17);

CONSIDERANDO a nomeação de funcionário de fato (agente putativo) para o cargo de agente de combate a endemias (ACE) em desconformidade com o art. 198, § 4º, da CF/1988, com as disposições autônomas da EC nº 51/2006 e com o art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei Municipal nº 4.947/2010;

CONSIDERANDO que a admissão de um único servidor em desobediência ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) não tem o condão de ensejar multa ao responsável, à luz dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o art. 75, da CF/1988, e nos arts. 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - LOTCE-PE,

Em julgar **ILEGAL** a contratação constante do Anexo Único, negando-lhe registro, nos termos do art. 42 da LOTCE-PE.

Aplicar MULTA ao Sr. José Queiroz de Lima, ex-prefeito:

a) Pela eiva relativa ao item 3.3 do RA, nos termos do art. 73, inciso III, da LOTCE-PE, no valor de R\$ 10.935,01 (dez mil, novecentos e trinta e cinco reais e um centavo), à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Determinar, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, inciso V, ambos da LOTCE-PE, bem como no art. 4º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceder ao levantamento da necessidade de agente de combate a endemias, com vistas à realização de seleção pública para substituição do Sr. Lenildo Alves da Silva, em observância ao disposto no art. 198, § 4º, da CF/1988;

Prazo: 90 (noventa) dias.

2. Caso ainda vigente o vínculo do Sr. Lenildo Alves da Silva com a prefeitura, enviar a esta

Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao desligamento do agente elencado no Anexo Único do RA, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão, em mitigação ao art. 5º da Resolução TC nº 01/2015, a fim de atender ao disposto no art. 21, parágrafo único, da LINDB;

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	DATA ADMISSÃO
LENILDO ALVES DA SILVA	167.778.164-53	AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	27/06/2016

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/08/2025 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427790-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE – TIPO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – REPASSE A TERCEIROS

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: ANDERSON SILVA DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO : CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1563 /2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE A TERCEIROS. CONFORMIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REGULARIDADE DAS QUESTÕES EXAMINADAS. JULGAMENTO REGULAR. QUITAÇÃO.

A análise documental e diligências realizadas evidenciaram que os esclarecimentos fornecidos pelo responsável foram suficientes para sanar as dúvidas suscitadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427790-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a conclusão exarada pela equipe de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências previstas no Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Estudo;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário e, por conseguinte, não há valores

passíveis de devolução aos cofres públicos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, inciso II, combinados com o art. 75, da Constituição Federal, e no art. 59, inciso I, combinado com o art. 71 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto do presente Processo de Tomada de Contas Especial - Repasse a Terceiros, dando, em consequência, quitação ao Sr. Anderson Silva de Almeida.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4784/2025

PROCESSO TC Nº 2521089-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 28/2025 - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões do Município de João Alfredo - FUMAP, com vigência a partir de 03/04/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4785/2025

PROCESSO TC Nº 2521202-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVANILDO SOUZA COUTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim - BELO JARDIM PREV, com vigência a partir de 03/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4786/2025

PROCESSO TC Nº 2523110-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): VANDA MARIA GOMES DE LUCENA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1922/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4787/2025

PROCESSO TC Nº 2523115-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): DULCE VIEIRA DA CUNHA ACIOLI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1908/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4788/2025**PROCESSO TC Nº 2523120-0****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANA PERCILIA DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1412/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4789/2025**PROCESSO TC Nº 2523130-3****PENSÃO****INTERESSADO(s): ANTONINA MARIA SANTOS DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1117/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 13/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4790/2025**PROCESSO TC Nº 2523137-6****PENSÃO****INTERESSADO(s): MARIA JOSE DE SOUZA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1418/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4791/2025

PROCESSO TC Nº 2523463-8

REFORMA

INTERESSADO(s): AUGUSTINHO GERMANO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2231/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4792/2025

PROCESSO TC Nº 2523515-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2275/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4793/2025**PROCESSO TC Nº 2523527-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MONICA OLIVEIRA SILVA DE ABREU**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1778/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4794/2025**PROCESSO TC Nº 2523531-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANE CANDIDO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2206/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4795/2025**PROCESSO TC Nº 2523726-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELIZETE GOMES VIANA MARQUES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 127/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 10/08/2010

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4796/2025

PROCESSO TC Nº 2523787-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MONICA LUSTOZA NAHÚ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 56/2025 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a fundamentação legal descrita no ato de inativação objeto dos autos encontra-se equivocada;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 47 da Lei Complementar Municipal n.º 32/2021, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4797/2025

PROCESSO TC Nº 2523956-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SELMA FRANÇA DA SILVA SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 436/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4798/2025**PROCESSO TC Nº 2523990-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISABETE SILVA SANTOS INACIO LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 09/2025 - Fundo Previdenciário do Município de Serrita - FUNPRESE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4799/2025**PROCESSO TC Nº 2524133-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOANA D'ARC DE SIQUEIRA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 426/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4800/2025**PROCESSO TC Nº 2524388-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ELISABETE NUNES VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 342/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4801/2025

PROCESSO TC N.º 2524507-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CILEIDE DA SILVA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 487/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4802/2025

PROCESSO TC N.º 2522442-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): ADRIANA DA COSTA MOURA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 1450/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4803/2025**PROCESSO TC Nº 2523132-7****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MARILUCIA MARIA OLIVEIRA SIQUEIRA CAMPOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1126/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4804/2025**PROCESSO TC Nº 2523200-9****PENSÃO****INTERESSADO(s):** CASIMIRO RODRIGUES COELHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1947/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4805/2025**PROCESSO TC Nº 2523215-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JULIA HELENA FERREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1905/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 05/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4806/2025

PROCESSO TC N.º 2523439-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ELIZA MARIA DE MORAES FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 2261/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4807/2025

PROCESSO TC N.º 2428684-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MIRELA SHIRLEY DOS SANTOS MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 0116/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 07/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4808/2025**PROCESSO TC Nº 2520634-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDILSON JOSÉ PIMENTEL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 141/2024 - IPOJUCAPREV, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4809/2025**PROCESSO TC Nº 2522200-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** GILBERTO FERNANDO LEÃO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 140/2025 - PREVIPAULISTA, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4810/2025**PROCESSO TC Nº 2523493-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** EDSON DE ARAÚJO LOPES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2255/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 21/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 5 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4811/2025

PROCESSO TC N.º 2427847-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TARCINEIDE TENORIO DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 076/2024 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 06/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4812/2025

PROCESSO TC N.º 2427941-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EDNALDO ALVES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 029/2024 - IPSMAI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira, com vigência a partir de 30/08/2024

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE;

CONSIDERANDO que não foi comprovado tempo de contribuição suficiente para aposentadoria, nos termos da fundamentação constante na portaria sob análise;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC n.º

22/2013).

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4813/2025

PROCESSO TC Nº 2428559-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA SOARES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 083/2024 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4814/2025

PROCESSO TC Nº 2520010-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RITA DE CASSIA CORDEIRO GALVÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 087/2024 - BELOJARDIMPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Belo Jardim, com vigência a partir de 05/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4815/2025**PROCESSO TC Nº 2520952-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL JOAO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 22/2025 - PASSIRAPREV - Instituto de Previdência do Município de Passira, com vigência a partir de 15/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4816/2025**PROCESSO TC Nº 2521313-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** MANOEL JOSE DO NASCIMENTO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 24/2025 - PASSIRAPREV - Instituto de Previdência do Município de Passira, com vigência a partir de 20/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4817/2025**PROCESSO TC Nº 2521907-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO SARAIVA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 95/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4818/2025

PROCESSO TC Nº 2522073-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): JOÃO MATIAS BARBOSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 100/2025 - Prefeitura Municipal de Moreilândia, com vigência a partir de 18/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4819/2025

PROCESSO TC Nº 2522620-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ SILTON GOMES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3927/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/02/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4820/2025**PROCESSO TC Nº 2523067-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUZIMARY DA COSTA FERNANDES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 059/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 11/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4821/2025**PROCESSO TC Nº 2523111-0****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE RICARDO CAMPELLO DE BIASE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1919/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 07/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4822/2025**PROCESSO TC Nº 2523112-1****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOSE CORDEIRO FEITOSA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1943/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 19/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4823/2025

PROCESSO TC Nº 2523129-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ODYLIVIA PEREIRA LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1333/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4824/2025

PROCESSO TC Nº 2523528-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILBERTO QUIRINO DE SÁ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2282/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4825/2025**PROCESSO TC Nº 2524008-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MARCEONILA ESTEVAM ALVES MACÊDO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 423/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Agosto de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas das Sessões da Segunda Câmara**ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA (PRESENCIAL)**

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 20 DE MAIO DE 2020.

Às 10h30m, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Segunda Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na Rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Ranilson Ramos. Presentes o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Ruy Ricardo W. Harten Júnior (em substituição ao Conselheiro Marcos Loreto), e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Relator Original), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original) e Carlos Pimentel (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Segunda Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O Conselheiro Marcos Loreto estará de férias de 21 a 24 de julho, durante este período, ele será substituído pelo Conselheiro Substituto Ruy Ricardo W. Harten Júnior. O Conselheiro Ruy Ricardo W. Harten Júnior devolveu de vista ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior o Processo eTCPE nº 23100543-0 (Termo de Ajuste de Gestão celebrado entre o Tribunal de Contas e a Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul), concedido vista em 14/07/2025. Os Conselheiros Substitutos Carlos Pimentel e Marcos Flávio Tenório de Almeida felicitaram os Conselheiros Ranilson Ramos, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior e Marcos Nóbrega por seus aniversários, desejando-lhes um dia excelente. O Presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, agradeceu as felicitações recebidas. O Conselheiro Presidente Ranilson Ramos, apresentou para homologação o seguinte Alerta de

Responsabilização: PI nº 2500532- Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, exercício financeiro de 2025. Aprovado, à unanimidade.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100320-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE HENRIQUE LINS (COORDENADOR DE PROJETOS DO MUNICÍPIO), ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES (PREFEITO) E JONNATHA CARDOSO FARIAS DE ARAÚJO (ENGENHEIRO).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100483-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA (PREFEITO), ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO (CONTROLE INTERNO), EUGENIZE BEZERRA DAS NEVES (CONTROLE INTERNO), LUIZ GUSTAVO DE SOUSA PINTO (CONTROLE INTERNO) E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE (CONTADOR).

(Adv. Paulo Roberto de Carvalho Maciel - OAB: 20836 PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100510-6 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, REPRESENTADA PELO PREFEITO, JOSÉ WILSON FERREIRA DE LIMA, BUSCANDO ESTABELECE MEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24100843-8 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE XEXÉU, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ARISSON CAETANO DA SILVA, DOMINGOS LEANDRO DA FONSÊCA JÚNIOR, FLÁVIO ROCHA PEIXOTO, JOÃO PAULO PEREIRA, JOSÉ AMÉRICO CRUZ, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, ONILDA ANDRADE DE LIMA DE MOURA, MAX SATURNO DA COSTA, RICARDO UCHOA BARRETO, EDSON CABRAL DA SILVA FILHO (VEREADORES) E MARIA ERIKA LINS DA ROCHA (RESPONSÁVEL PELA AUDITORIA).

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

O Procurador Gilmar Severino de Lima, registrou: “Senhor Presidente e demais participantes da Câmara, peço a palavra para invocar a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Por quê? Porque a defesa, na realidade, como foi bem relatado, não foi fixada a remuneração em valor nominal para a legislatura acho que 2021-2024. Foi utilizada aquela decisão anterior do Tribunal, dizendo que se aplica à anterior, e a defesa centra-se numa lei de 2016, que diz: “A remuneração do vereador não poderá ser superior a doze mil reais.” Interessante que também aqui não há a fixação de valor nominal, também aqui

padece, de acordo com outras decisões do Tribunal, de inconstitucionalidade, na medida em que nessa época era muito menor o valor dos 30% correspondente ao deputado federal, deputado estadual, era um valor muito menor que os 12%, dos doze mil reais, seria, segundo a auditoria, sete mil e quinhentos e alguma coisa. Mas, de qualquer forma, a defesa se fixa: “Olha, nós cumprimos essa lei aqui que estabeleceu o teto de doze mil reais, e o que pagamos em todos os anos, 2021, 2022, 2023, 2024, não alcançou os doze mil.” Então, caso seja para afastar essa questão, porque não tem um valor fixo, seja porque a defesa se bate nessa questão de que não ultrapassou os doze mil da lei de 2016, me parece que, por conta da Súmula nº10, a matéria deve ser para afastar a aplicação dessa lei, dessa regra, levada ao Pleno. E, ademais, tem um outro problema, se assim não entenderem, que, de acordo com a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e que é respaldada aqui em algumas consultas pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, esse valor é fixo no início de 1º de janeiro, no início da legislatura, até o dia 31 de dezembro do último ano da legislatura, não sendo passível de reajuste. E o que se discute do Supremo é se caberia ou não aquele reajuste geral previsto no artigo 39, para todos os servidores. E, aqui, também, apesar da auditoria ter feito o cálculo baseado, fixo, apontando as diferenças a serem recolhidas, baseado nesse valor inicial, sete mil e alguma coisa, me parece que a proposta de voto é no sentido de dar reajustes, na medida em que, durante esses quatro anos, houve aumento do reajuste dos deputados estaduais. Então, o voto vai no sentido de diminuir substancialmente o valor a ser ressarcido, alegando que tem que se abater os reajustes que aconteceram em 2021 e 2023, se não me engano. Me parece que isso vai de encontro, tanto ao STF, repito, quanto à questão dessa Casa. Então, por esses dois problemas, o primeiro, alçar a competência, seria do plenário e, no caso aqui, se a Câmara resolver deliberar, que aprecie essa questão de afastar esses reajustes que foram aplicados aos subsídios dos vereadores, tendo em vista que, durante a legislatura de 2021 a 2024, houve reajustes dos subsídios, da remuneração dos deputados estaduais. São essas duas questões, senhor presidente.” Com a palavra, o Relator Conselheiro Substituto Ricardo Rios, registrou: “Presidente, diante do que foi dito, entendo que deva ser, de fato, aplicada a Súmula nº10, porque a gente está considerando inconstitucional a lei anterior. Então, seria o caso de levar ao Pleno deste Tribunal para discutir a matéria. Nesse sentido, estou retirando de pauta o processo.”

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100035-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE DORMENTES, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO /2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

Relatados os autos, com a palavra, o procurador Gilmar Severino de Lima: “Senhor presidente, é que com relação a essa homologação de multa, verifico que a auditoria, e aí foi homologada, e Vossa Excelência pretende homologar, enquadrou a multa no inciso X, do artigo 73. Bem, por isso mesmo que acho, como o nobre Relator anterior, no caso Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, colocou, na uniformização de jurisprudência, ele leu tudo aqui, não vou repetir. A questão de que deve ser homologado, aquele saneamento não resolve, se tiver depois de autuado e etc., mas teve um item, o último item, o ponto foi o 5, em que na sessão seguinte foi objeto de deliberação, e vou passar aqui só para relembrar a leitura. O item 5 da uniformização foi os obstáculos e as dificuldades reais comprovadas pelo gestor, bem como a relevância dos documentos sonegados e o impacto causado na fiscalização serão considerados na dosimetria da sanção imposta. Aqui, claro que, evidentemente, está até de acordo com a LINDB, etc. Quando, na sessão seguinte, no Pleno, chegou um recurso, o procurador-geral, o doutor Ricardo Alexandre de Almeida, teve a oportunidade de se pronunciar e dizer o seguinte, porque era uma questão de aplicação, um recurso contra o inciso X, e ele se pronunciou, e me parece, assistindo à Câmara, que parece que foi, pelo menos, acordado entre os seus pares, o seguinte, ‘acredito que no momento em que nós chegamos à conclusão de que a multa pode ser modulada, nós’, que é o caso do inciso V, repito, ‘nós praticamente definimos a impossibilidade de aplicação do artigo 73, inciso X, porque o inciso X não tem nenhuma margem para que você faça essa modulação’. Só relembrando, o inciso X é aquela 10% e mais uma multa diária, que a gente não aplica, não costuma aplicar a multa

diária. Então não tem, ela é bem objetiva, 10% e mais multa diária. Então ele diz, ‘nós praticamente definimos a impossibilidade de aplicação do artigo 73, inciso X, porque o inciso X não tem nenhuma margem para que você faça essa modulação’. Ele simplesmente diz que a multa mínima é de 10%, a multa é de 10%, melhor dizendo, e que vai ser acrescida de 1% no valor total, daquele teto de multa que nós temos aqui. Então, não haveria margem para fazer essa modulação prevista no 5. O dispositivo que tem a margem, que fornece essa margem, é o artigo 73, inciso IV, que fala de sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, multa no valor compreendido entre 5% e 50% do limite fixado no caput deste artigo. Então, o próprio dispositivo prevê a possibilidade de modulação. O que o Ministério Público propõe é que a multa seja fixada praticamente em dois estágios, um estágio, e por aí vai discutindo. Então, pelo menos quando assisti à sessão, senhor Presidente, entendo que a Casa deixou, e disse que praticamente não vai mais aplicar o inciso X e aplicaria o inciso IV com a modulação, o que vem, inclusive, em benefício de Vossa Excelência, que disse que essa multa é um pouco exagerada, de 10%. Então, se fosse o inciso IV, a mínima seria de 5%. Tenho recebido alguns recursos justamente nesse sentido de enquadramento não ser mais pelo X, e sim pelo IV. E entendi, pelo menos até o momento entendo, que o Plenário fez essa ponderação de aplicar o inciso IV, até que se proponha uma nova redação, ou algo que dê uma certa ponderação a esse inciso X, uma nova redação a esse inciso X. Então, senhor Presidente, o que coloco é essa questão de que a homologação não seja pelo inciso X, e sim pelo IV. Mas, evidentemente, como Vossas Excelências participaram, e não participei do Plenário, tem condições melhores de avaliar qual foi realmente o objetivo, o sentido firmado naquela uniformização, e temos a sorte de ter, me parece que o Relator foi o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que está aqui presente, poderá nos esclarecer sobre o tema.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior assim se pronunciou: “Ouvi a discussão de Vossa Excelência, estou até pedindo aqui para a nossa querida Candice Ramos, para dar uma acessada nos dispositivos da Lei Orgânica. Houve uma discussão realmente nesse sentido, a colocação de Vossa Excelência, ela parte de uma ponderação, dentro do possível, porque nós temos a rigidez legislativa da lei, aliás, rigidez da lei. Agora, minha preocupação maior nesse ponto, douto procurador, é com relação a fattispecie, porque nós deveremos, em princípio, como se trata de direito administrativo sancionatório, subsumir o fato ou omissão ao que dispõe o preceptivo legal. Então, o inciso IV é a sonegação de processo, documento ou informação, e o inciso X é atraso injustificado de encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal. Então, são coisas, são fattispecies diferentes. Aí

teria uma dificuldade, porque, como sou muito voltado àquelas premissas do processo do direito penal, aplicando o direito administrativo, aí nós também corremos o risco de, em alguma situação, em outro sentido, buscar uma aplicação da sanção, de uma sanção a um fato que não se ajusta à conduta ou omissão descrita no tipo. Questão de tipologia, de tipicidade, aliás, prevista na lei. Mas, enfim, é a apoderação que faço.” O procurador Gilmar Severino de Lima complementou: “Permitam-me, só um esclarecimento. Acho que esse tema é importante, até porque, lá no âmbito do Ministério Público, existe realmente essa dificuldade da interpretação de qual foi realmente o sentido. Como acabei de ler, o próprio procurador, conversando conosco, disse que a ideia seria não mais a aplicação do inciso X, quando, na realidade, aqui, a Vossa Excelência já coloca, já pondera a questão da fattispecie. Realmente, a auditoria, a DEX, por exemplo, ela diz, não, o inciso, e sempre disse para a minha assessoria, quando fomos para os processos, ora, o inciso IV é quando o Tribunal tiver uma atuação ativa, o que ele solicita, ele faz auditoria, faz inspeção, o SGI, por exemplo, solicita informações, aí se aplica o IV. O inciso X seria quando o Tribunal tem uma posição passiva, ou seja, o gestor tem a obrigação de remeter ao SAGRES, tem que remeter. Exatamente essas questões. Mas, quando houve essa discussão da uniformização de jurisprudência, tem o ponto 5, aqui, que fala sobre flexibilização, depois houve essa manifestação do procurador-geral, no sentido de que praticamente não iríamos mais aplicar o inciso X, ficamos nessa situação de insegurança, e talvez seja a primeira vez que se discute isso, que preciso colocar realmente para os meus colegas, porque a ideia que foi passada era que ficaríamos uniformizados no inciso IV, tanto que já respondi até alguns recursos que chegaram no meu gabinete, já citando a uniformização, dizendo que deveria ser passada para o inciso IV.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior aduziu: “Seria o caso até de, não sei se Vossa Excelência concorda, principalmente o nosso Presidente e Relator concorda, de levar isso ao Pleno. É uma questão relevante, e é uma discussão realmente que nos deixa constrangidos no que diz respeito à dosimetria, mas ao mesmo tempo manietados, porque assim, olhando para o dispositivo, fica muito claro que o inciso IV diz respeito a coisas como SAGRES, que seria a transparência. Aliás, não, o inciso IV é o seguinte: sonegação de processo, documento ou informação em

inspeções ou auditorias. Perfeitamente. E o inciso X, atraso injustificado no encaminhamento de documentos e/ou informações solicitadas pelo Tribunal. Então o Tribunal solicita. Aqui já é outra coisa. É difícil você imaginar que sejam dois dispositivos justapostos. Não existe nenhum tipo. São dispositivos debaldes, bastaria um. Enxergo, nas situações fáticas, coisas, até certo ponto, diferentes.” O procurador Gilmar Severino de Lima acrescentou: “E temos um problema maior, quando nós aplicamos o inciso X, deixamos de aplicar a parte final daqui, que é a multa diária.” O Conselheiro substituto Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior pronunciou: “Tinha até feito uma anotação, porque esse auto de infração, inclusive no voto do nobre Relator, fala-se lá em atraso injustificado, lá no corpo do fundamento, que coincide com o auto de infração. O auto de infração expressamente diz, pelo atraso injustificado, inciso X. Até trouxe como observação e faria essa sugestão ao voto do Relator, que, no considerando fala, caracterizou sonegação e, lá na multa, botou a multa do inciso X, que é aquela do atraso injustificado. A minha sugestão é justamente que esse considerando fosse alterado para se falar em atraso injustificado, condizente, inclusive, com o auto de infração e condizente até com o fundamento. Bom, surgiram essas outras questões aqui. Vejam bem que situação. Sonegação de informações, ao meu ver, até pelo termo mesmo, sonegação é uma coisa muito mais forte do que um atraso injustificado na entrega de documentos. Sonegação, ao meu ver, pressupõe um ato doloso. É um ato doloso por não dar à auditoria, inclusive aqui, no artigo específico, no inciso específico fala solicitado em inspeção ou auditoria. Quer dizer, ao meu ver, sonegação, inclusive, isso aí no direito tributário, para quem já militou nessa área, no meu caso como fiscal, é algo muito pesado. Sonegação, geralmente, tem multas pesadíssimas, que diferem muito grandemente do mero inadimplemento do tributo. Sonegação é outra coisa, você esconder aquela informação e tal, na visa de burlar o fisco. Me parece que aqui, quando se fala em sonegação, é nesse sentido, é a coisa mais forte mesmo, é um movimento doloso, um ato doloso de negar ao Tribunal o acesso à informação. O atraso injustificado já foi alteração da nossa Lei Orgânica para suprir uma lacuna que não existia a previsão nesses casos de atraso. Aqui temos, agora, veja que interessante, do jeito que está aqui, sonegação, que tem essa carga, ao meu ver, bem mais pesada, parte de 5%, o atraso injustificado parte de 10%, é o que está na nossa Lei Orgânica, parte de 10% o atraso injustificado, e a sonegação parte de 5%. Ainda tem multa diária. Mas veja, é um problema aqui de direito positivo, está lá positivado dessa forma. Agora, claramente, tem um problema aqui, ao meu ver.” O Conselheiro Presidente e Relator Ranilson Ramos registrou: “Conselheiro, vou retirar de pauta não somente esse processo, mas também outro processo com a mesma questão, que é o processo 2500061-8, auto de infração de descumprimento normativo do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Pernambuco, que está realmente muito duro aqui, estou retirando de pauta para uma reanálise. Vou levar para uma reunião administrativa para discutir essas duas resoluções.”

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº****25100061-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR DANILSON CÂNDIDO GONZAGA, PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).****(Voto em lista)****PEDIDOS DE VISTA****Solicitada vista pela Conselheiro Ranilson Ramos****(Pedido de preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº****24100518-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA IZALTA SILVA LOPES GAMA (PREFEITA), CLAUDENER CORDEIRO DE LIMA (CONTROLE INTERNO) E LUCIANO FLÁVIO FILHO (CONTADOR).****(Adv. Bruno de Farias Teixeira - OAB: 23258 PE)**

(Voto em lista)**Solicitada vista pela Conselheiro Ranilson Ramos****(DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 14/07/2025 A 18/07/2025 PELO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS****(Vinculado ao Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

19100559-9ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR EDGARD JOSÉ DE ASSIS RIBEIRO, FISCAL DE CONTRATO DA AUTARQUIA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 1008/2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 19100559-9, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE E ACOMPANHAMENTO COM RELAÇÃO AO EMBARGANTE, IMPUTANDO-LHE DÉBITO SOLIDÁRIO.

(Adv. César André Pereira da Silva - OAB: 19825 PE)

(Voto em lista)

O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos se pronunciou: “Conselheiro Ricardo Rios, quero antecipar a Vossa Excelência que, apesar de ter pedido um destaque da sessão virtual do Processo 19100559-9 Embargos de Declaração 001, da Autarquia de Urbanização do Recife, resolvi pedir vista do processo para que possa estudar e trazer, possivelmente, um voto alternativo.”

Solicitada vista pela Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**(Pedido de preferência)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100798-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA (PREFEITO), MARIA ELENICE TORRES DA CRUZ (SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO), MARIA HELIANE PEREIRA NUNES (SECRETÁRIA DE

EDUCAÇÃO E CULTURA) E RÔMULO CÉSAR PEREIRA DE CARVALHO DINIZ (COORDENADOR DE CONTROLE INTERNO).

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125 PE)

(Voto em lista)

Após a leitura do relatório, o advogado, Dr. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB/PE: 48125, proferiu defesa em tempo regimental. Em seguida, o Relator acrescentou: “Senhor Presidente, tem duas questões a serem enfrentadas, relacionadas a essa mesma irregularidade, que é justamente a que está sendo o alvo aqui de nossa discussão, que se trata da locação de van a ser serviço a ser prestado na educação. Então, uma coisa é o pagamento feito através de cheque, conforme foi dito aqui, inclusive, pelo nobre causídico, no sentido de que estaria em confronto ao decreto federal. Teria que ser por transferência eletrônica, a fim de que se comprove, tenha certeza de que aquele recurso foi empregado com o fim da educação. E a outra questão seria a efetiva comprovação, se houve ou não, a prestação do serviço do aluguel de van. No caso do processo 21100281-1, que foi um recurso ordinário, julgado neste Tribunal Pleno, em 2023, se não me engano, exatamente, 6 de setembro de 2023, sob a relatoria do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, foi o Tribunal Pleno a entender que a prestação do serviço foi realizada. O caso se aplica, é similar aqui ao que nós temos, porque estava observando, pedi a minha assessoria, inclusive agora recebi o advogado no meu gabinete, pedi a minha assessoria só para confirmar o trecho do relatório de auditoria que instrui esse processo que nós estamos enfrentando aqui hoje, dessa auditoria especial, que diz o seguinte: “a documentação em relação a esse aluguel desse veículo restringe-se a especificar o mês, ano, placa do veículo, número total de dias e dados referentes ao processo licitatório”. Não há informação detalhada sobre os dias de uso e a quilometragem percorrida, não possibilitando determinar se os serviços foram realmente prestados, o que apenas reforça o entendimento já expresso na primeira nota técnica. Então, repito, há a demonstração do aluguel do veículo, não há demonstração se esse veículo foi utilizado

para os fins da educação, em relação à questão, volto a afirmar, da prestação do serviço. Sobre a questão do pagamento, não. Aí está claro que em relação foi feito com cheque, ou seja, não há transferência eletrônica. Então, por essa razão, o meu voto, apesar de sabermos, e está citado aqui o Acórdão que foi decidido no Tribunal Pleno, em relação a essa questão, entendo que não há a demonstração de que o veículo foi utilizado nos fins da educação. E por essa razão, então, o voto se encontra em lista, sigo o parecer ministerial, o parecer do procurador Cristiano Pimentel, no sentido de julgar irregular o objeto auditado, impor a obrigação de ressarcimento à conta do FUNDEF, daquele valor de R\$ 82.800, além de multas individuais aplicadas aqui, tanto ao Prefeito, como ao Secretário de Administração, Secretário do Governo, no Coordenador de controle Interno, e ainda Maria Eliane Pereira Nunes, que é a Secretária de Administração, Finanças e Planejamento. Esse é o voto, presidente. Ele tem, inclusive, no final da disposição, uma orientação para a Diretoria de Controle Externo avaliar a pertinência da abertura de procedimento interno, a fim de analisar as obras listadas no item 2.2.3 do Relatório de Autoria que instrui o processo, bem como avaliar a regularidade do rateio do precatório do FUNDEF, promovido pela Prefeitura de São José do Belmonte. Só, apenas, volto a lembrar, porque esse é um voto que está, que é diferente daquele Acórdão com o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, e o relatório que foi julgado no Pleno há cerca de dois anos aqui.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior pediu vista dos autos, com o registro: “Senhor presidente, escutei com muita atenção as colocações do nobre advogado e a relatoria fidedigna e clarividente do nosso Conselheiro e amigo Carlos Pimentel. Como foi muito bem dito pelo Conselheiro e pelo nobre advogado, há um precedente na Casa, um recurso ordinário, que fui o relator nesse processo. A questão está muito bem posta, são dois aspectos. O primeiro aspecto diz respeito à incidência dessa normatização do FNDE, há algo a se discutir. Mas o mais importante para mim aqui, que não me lembro como estão postas as questões no processo que houvera julgado, tenho dúvidas no que diz respeito ao que fiz lá e o padrão comprobatório das despesas que lá se encontram. Então, vou pedir vista do processo, como todas as devidas vênias do Conselheiro Carlos Pimentel. Só vou precisar deslindar essa dúvida. Na próxima sessão já trago devidamente esclarecido o que fiz lá, com base no acervo probante, e o que Vossa Excelência está fazendo neste caso, neste processo.”

PROCESSOS PAUTADOS

(Pedido de preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100875-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (COMPESA), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO

DE 2018, TENDO COMO INTERESSADOS: DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ (DIRETOR DE GESTÃO CORPORATIVA), FERNANDHA BATISTA DA SILVA (SECRETÁRIA DA SEINFRA), ROBERTO CAVALCANTI TAVARES (DIRETOR PRESIDENTE), RÔMULO AURÉLIO DE MELO SOUZA (DIRETOR TÉCNICO E DE ENGENHARIA), MANUELA COUTINHO DOMINGUES MARINHO (DIRETORA PRESIDENTE), ARTUR CORREIA RODRIGUES (GERENTE DE PROJETOS DE ENGENHARIA), IVANIA REGINA PEREIRA DE SOUZA (ANALISTA), LUCIANA MARIA OLIVEIRA DE ASSIS (ANALISTA DE SANEAMENTO - ENGENHEIRA CIVIL), BRUNO FLORÊNCIO SOARES (ANALISTA DE SANEAMENTO - ENGENHEIRO CIVIL), ADEMAR MARQUES ALMEIDA DE MELO (GERENTE), LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA (ANALISTA DE SANEAMENTO - ENGENHEIRO CIVIL), YGOR FERREIRA FONSECA (ANALISTA DE SANEAMENTO - ENGENHEIRO CIVIL), PATRÍCIA MENDES CÂNDIDO CAVALCANTI (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARCUS VINÍCIUS CARVALHO SÁ (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARIA ESTÉR DE CARVALHO PEDROSA (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), MARTA MARIA BEZERRA DE ASSIS (MEMBRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO), CONSÓRCIO HECA ENGEMAT (REPRESENTANTE LEGAL: ALEXANDRE OLIVEIRA RIBEIRO PRADO), EDUARDO JOSÉ MELO LINS (ANALISTA) E CONCREMAT/ENGECONSULT/TECHNE (REPRESENTANTE LEGAL: ELIZEU ALVAREZ DE LIMA).

(Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346 PE)

(Adv. Frederico Melo Tavares - OAB: 17824 PE)

(Adv. Gustavo Vieira de Melo Monteiro - OAB: 16799 PE)

(Adv. Gabriela Duque Poggi de Carvalho - OAB: 23985 PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Aníbal Carnaúba da Costa Accioly Júnior - OAB/PE: 17188, que proferiu defesa em tempo regimental. A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Ademar Marques Almeida de Melo, Alexandre Oliveira Ribeiro Prado, Artur Correia Rodrigues, Bruno Florêncio Soares, Décio José Padilha da Cruz, Eduardo José Melo Lins, Elizeu Alvarez de Lima, Fernandha Batista da Silva, Ivania Regina Pereira de Souza, Luciana Maria Oliveira de Assis, Luis Henrique Oliveira da Silva, Manuela Coutinho Domingues Marinho, Marcus Vinicius Carvalho Sá, Maria Ester de Carvalho Pedrosa, Marta Maria Bezerra de Assis, Patricia Mendes Cândido Cavalcanti, Roberto Cavalcanti Tavares, Rômulo Aurélio de Melo Souza e Ygor Ferreira Fonseca, e às razões sociais Concremat/Engeconsult/Techne e Consórcio Heca Engemat. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários e globais contraria o artigo 40, inciso X, da Lei nº 8.666/1992 (item 2.1.2); 2. A licitação deve ser julgada por critérios objetivos, com base na Constituição Federal, Lei, e no Edital, conforme artigo 31, da Lei Federal nº 13.303/2016 (item 2.1.3.); 3. A Administração deve fiscalizar a execução contratual, motivando qualquer retardamento, em atenção ao artigo 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.5.).

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100742-0 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA ALINE LIMA DE JESUS, ELISCRÍSTINA ELISA DA SILVA, FRANCINALVA PEREIRA E OUTROS, CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022 DO MUNICÍPIO DE OURICURI (PREFEITO: FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO), DETERMINANDO A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DOS CANDIDATOS APROVADOS NO REFERIDO CONCURSO PÚBLICO, ATÉ QUE SEJA COMPLETADO O LIMITE DAS 159 (CENTO E CINQUENTA E NOVE) VAGAS JÁ AUTORIZADAS POR ESTA CORTE DE CONTAS NA MEDIDA CAUTELAR Nº 25100293-7, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 382/2025.

(Adv. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

Relatados os autos, foi concedida a palavra ao advogado, Dr. Augusto César Quaresma Oliveira Santos, OAB/PE nº 50457, que proferiu defesa em tempo hábil. O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Senhores Conselheiros, Dr. Gilmar Lima, a nossa cautelar monocrática, ela foi bem clara e atendeu tudo que o advogado disse aí. O problema é que a Dra. Germana Laureano me procurou, e com a preocupação de que essa cautelar e essas determinações em sede da cautelar, poderiam ser de fragilidade muito grande, processual. Porque esses casos, por exemplo, da Secretaria da Educação do Estado, Prefeitura Municipal de Olinda, a gente fez em sede de uma auditoria. Então, o que é que fiz? Retirei o processo, tanto que o processo caducou, estou trazendo ele hoje, Senhores Conselheiros, pela caducidade, e vou renovar toda a determinação que fiz na minha auditoria monocrática que dizia o seguinte: “CONCEDO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada, para determinar ao atual Prefeito do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que adote as seguintes medidas: 1. Proceder à convocação imediata dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, até que seja completado o limite das 159 (cento e cinquenta e nove) vagas já autorizadas por esta Corte de Contas na Medida Cautelar nº 25100293-7, devidamente homologada pelo Acórdão T.C. Nº 382/2025. 2. Encaminhar a esta Corte de Contas informações detalhadas e comprovadas sobre: • Os candidatos que foram efetivamente admitidos. E outras determinações. A questão que recuei, que entendi perfeitamente o que a Dra. Germana Laureano colocou, é que em sede da cautelar poderia ser

prejudicado isso. Como tinha determinado uma auditoria, que passasse essas determinações para dentro da auditoria. Como vou fazer, imediatamente. Inclusive, estou pensando em chamar meus assessores para que a gente possa fazer uma cautelar de ofício determinando a complementação, porque ele fez 74 contratações e não chegou a esse número de 159 que nós determinamos. Da mesma forma, que vou fazer também, em sede da auditoria da Secretaria da Educação, que nós determinamos que fosse contratado. Tudo isso tem referência na questão de preterição, não é? Foi um fundamento que a gente aprovou aqui nesta Corte, por várias discussões, desde o Conselheiro Marcos Flávio e passando pela Câmara, passando pelo Pleno. Esse é o mesmo caso de preterição lá em Ouricuri. Todos esses cargos, todas essas funções estão sendo ocupadas por cargos terceirizados ou contratações precárias. Então, no Estado, o Estado só contratou 4.400 e poucas. Vou determinar ainda, em sede da auditoria, que se complete os 4.951, como nós entendemos como preterição existente. O que é preterição existente? Cargos de contratação temporária ou de qualquer outra forma, e que o Governo do Estado complemente essa contratação. Da mesma forma, vou fazer com esses de Ouricuri. Quando retirei o processo de pauta, a nossa cautelar caducou. A nossa cautelar monocrática caducou. Então, estou trazendo aqui para homologação da caducidade, não estou entrando em mérito, não estou dizendo que não vou deixar de determinar, vou determinar da mesma forma como determinei na minha primeira decisão, só que em sede de auditoria. É como voto, Senhores Conselheiros. Aprovado. Inclusive tinha comunicado aos senhores advogados que dessa forma faria, vou fazer rapidamente. Essa questão de preterição para mim é uma coisa, e para esta Corte de Contas é uma coisa completamente pacificada. Vamos atrás de todas elas.” O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior sugeriu: “Ouvi com muita atenção a colocação, da tribuna, do nobre advogado. Estava até meio confuso, porque são muitos fatos, às vezes a gente acha que esses processos já estão, mais ou menos, pacificados na Casa, não é? Mas cada uma tem sua própria peculiaridade. Vossa Excelência trazendo a informação a caducidade da cautelar, não há o que deliberar nesta Casa, neste momento. Mas, a sugestão que coloco é que se dê um prazo exíguo para que essas informações sejam encaminhadas, para que Vossa Excelência possa, inclusive, aquilatar a possibilidade de uma outra cautelar. O prazo é exíguo, porque o que acontece é o seguinte, que foram convocadas as pessoas, alguns não tinham interesse no concurso, outros não compareceram, enfim, e aí não se alcançou. Mas como está funcionando lá, hoje, a educação? De forma precarizada ou não essas informações.” O Presidente e Relator Conselheiro Ranilson Ramos concluiu: “Então, é por isso que disse aos senhores que estou aí para chamar a assessoria e, em sede da auditoria, promover uma cautelar de ofício restabelecendo a minha decisão monocrática anterior. E é rapidamente. Portanto, agradeço ao senhor advogado, e aprovado a caducidade do nosso processo.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o prazo para homologação de medida cautelar estabelecido no artigo 2º, §2º, da Resolução TC nº 155/2021, não sendo possível a

homologação por parte deste Tribunal, não homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, com fundamento no artigo 2º, §2º, da Resolução TC nº 155/2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Apresentar um plano de ação detalhado que demonstre a estratégia da gestão para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022. Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Regularizar a publicidade de todos os atos e informações pertinentes ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, garantindo o acesso pleno e transparente por meio do Diário Oficial da AMUPE e do site oficial do Município. Prazo para cumprimento: 15 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Pedido de preferência)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

EXTRAPAUTA**PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº**

25100733-9 - MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA POR ANDRÉ DA SILVA MARINHO E ROZICLEIDE DOS SANTOS ARAUJO, CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2022, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI (PREFEITO: FRANCISCO VICTOR RAMOS COELHO), PARA A IMEDIATA CONVOCAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS NO REFERIDO CONCURSO SUBSEQUENTES NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO, ATÉ O LIMITE DAS 159 VAGAS AUTORIZADAS POR ESTA CORTE (MEDIDA CAUTELAR Nº 25100293-7, DEVIDAMENTE HOMOLOGADA PELO ACÓRDÃO T.C. Nº 382/2025).

(Adv. Augusto César Quaresma Oliveira Santos - OAB: 50457 PE)

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

O Presidente e Relator, Conselheiro Ranilson Ramos, fez o seguinte esclarecimento: “Gostaria de esclarecer, Senhores Conselheiros, Procurador Gilmar Severino de Lima, que se trata de dois processos, 25100733-9 e 25100742-0, que são conexos e abordam a mesma questão e objeto.” A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o prazo para homologação de medida cautelar estabelecido no artigo 2º, §2º, da Resolução TC nº 155/2021, não sendo possível a homologação por parte deste Tribunal, não homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar pleiteada, com fundamento no artigo 2º, §2º, da Resolução TC nº 155/2021. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Apresentar um plano de ação detalhado que demonstre a estratégia da gestão para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2022. Prazo para cumprimento: 30 dias. 2. Regularizar a publicidade de todos os atos e informações pertinentes ao concurso público regido pelo Edital nº 001/2022, garantindo o acesso pleno e transparente por meio do Diário Oficial da AMUPE e do site oficial do Município. Prazo para cumprimento: 15 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**(Relatoria Originária)****PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº**

24100454-8 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A CENTO E SESENTA E SETE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL DA PORTARIA CONJUNTA SAD/UPE Nº 45/2017, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI (REITORA) E PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA (ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, concedendo registro aos atos constantes no Anexo I. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Universidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Obedecer aos critérios estabelecidos na consulta formulada a este TCE, nos autos do processo TCE-PE nº 1852440-0, Acórdão nº 411/2019, para definição do quantitativo de vagas para Pessoas com Deficiência - PCD, quando da realização de Concursos Públicos por esta instituição, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24100641-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A UMA ADMISSÃO EFETUADA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL DA PORTARIA CONJUNTA SAD/UPE Nº 67/2016, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI (REITORA) E PEDRO LUIZ LIMA DE ARRUDA (ASSISTENTE TÉCNICO EM GESTÃO UNIVERSITÁRIA).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, retirou para incluir e julgar em outro processo o ato de admissão constante no Anexo I. Julgou legal o ato de admissão constante no Anexo II. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Departamento de Apoio às Sessões : 1. Enviar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor de Deliberação à Gerência de Admissão de Pessoal – Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação – DPLTI, com vistas a formalizar novo Processo de Admissão de Pessoal, para análise da nomeação da candidata a seguir relacionada (Anexo I), quando ocorrer a decisão terminativa do respectivo processo judicial, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100098-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE TABIRA, REFERENTE A OITO ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 001/2024, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO VERAS DOS SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA) E VALDEMIR NOGUEIRA DO AMARAL FILHO (PRESIDENTE DA CÂMARA).

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo I, concedendo-lhes, respectivos registros, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

21100989-1 - GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFRÂNIO, RELATIVA AOS TRÊS QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: MARLENE DE SOUZA CAVALCANTI (PRESIDENTE DA CÂMARA) E A PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

(Adv. Lígia Daniela Cavalcanti Simões - OAB: 23616 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Marlene de Souza Cavalcanti. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Câmara Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-los, que atendam à medida a seguir relacionada: 1. Manter atualizadas no Portal da Transparência e site oficial todas as informações exigidas pela legislação, especialmente os instrumentos de gestão fiscal (prestações de contas anuais e Relatórios de Gestão Fiscal), dados completos da execução orçamentária e financeira (incluindo repasses recebidos, despesas realizadas e identificação dos credores por CNPJ), em

observância aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, 2º e 8º do Decreto Federal nº 10.540/2020, 11 da Resolução TCE-PE nº 20/2015 e 6º da Resolução TCE-PE nº 33/2018, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2427949-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, REFERENTE A QUARENTA ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, VIA CONCURSO PÚBLICO, EDITAL Nº 01/2017, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO, EX-PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24101319-7ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1106/2025, QUE HOMOLOGOU DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE MEDIDA CAUTELAR RELACIONADA À CONTRATAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE.

(Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 5807 DPE)

(Adv. Fabíola Cristina Ribeiro Queiroz - OAB: 23553 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, para, suprindo a omissão apontada, acrescentar ao Acórdão embargado os seguintes considerandos: "Considerando que a modelagem adotada para a contratação apresenta inadequações lógicas, técnicas e jurídicas, por ter sido realizada de forma globalizada e em KwP, sem informações detalhadas sobre todos os serviços necessários para implantação das Usinas Fotovoltaicas em cada escola /creche; Considerando que a implementação das usinas fotovoltaicas é uma tarefa complexa que envolve diversas especificidades de acordo com o local de instalação, não devendo ser tratada de maneira uniforme e considerada em conjunto indivisível; Considerando que cada projeto deverá ter uma planilha de serviços diferenciada, que dependerá de fatores como localização, infraestrutura existente nas escolas (layout, capacidade estrutural e elétrica), capacidade de geração desejada e necessidade de subestações; Considerando que a determinação dos valores para implantação dos sistemas fotovoltaicos pode variar significativamente dependendo dos serviços realizados, sendo influenciada por múltiplos fatores como potência nominal, natureza da instalação, tecnologia dos módulos, seleção de fornecedores, variação cambial e necessidades de adaptação/construção; Considerando que a contratação ocorreu sem

levantamento específico dos serviços necessários em cada unidade escolar, prejudicando a precisa mensuração dos custos envolvidos; Considerando que o pretenso conjunto construído a partir da modelagem adotada (adesão) deveria ser necessariamente "polifônico", com custos e valores individualizados e pormenorizados para cada projeto, ao invés de uma abordagem "monofônica" que não considera as peculiaridades de cada caso." Outrossim, mantém-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1106 /2025. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Enviar ofício circular para informar as Prefeituras Municipais: 1. Sobre os riscos e inadequações detectados na modelagem da ata de registro de preços nº 23.11-001/2023 CIMPJEÚ; 2.. Orientando sobre a necessidade de adotar práticas mais refinadas e detalhadas, levando em consideração as especificidades de cada projeto; 3. Que, devido à complexidade e às especificidades técnicas das instalações de usinas fotovoltaicas, é essencial que cada projeto seja tratado de forma

individualizada, considerando: - As características específicas de cada localidade; - A infraestrutura disponível no local da instalação; - O layout adequado para cada unidade; - A capacidade estrutural das edificações; - As condições e a capacidade da rede elétrica local. 4. Recomendando, ainda, que: - Sejam preparados projetos específicos para cada unidade; - As planilhas de serviços sejam ajustadas para refletir as particularidades de cada instalação; - Os custos sejam calculados individualmente, atendendo às necessidades específicas de cada projeto. 5. Finalizar destacando que essas medidas são essenciais para assegurar a eficácia, segurança e economicidade das instalações.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 25100044-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE, CONTRA O ACÓRDÃO TC Nº 532 /2025, DA SEGUNDA CÂMARA, REFERENTE AO PROCESSO TC Nº 25100044-8, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, APLICANDO-LHE MULTA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento, alterando os termos do Acórdão TC nº 532/2025, para a não homologação e o cancelamento da multa aplicada, ajustando os considerandos e resultado para conterem as seguintes redações: "Considerando os termos do auto de infração; Considerando que o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa; Considerando que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; Considerando que as remessas pendentes foram regularizadas em 15 /01/2025, antes da certificação da notificação de defesa prévia que ocorreu em 31/01/2025; Considerando que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida, a ausência de alimentação do Sistema de Remessa de Dados de Contratações e Obras, referente aos meses de Julho a Outubro/2024; Não Homologar o Auto de Infração, de responsabilidade de: Arquimedes Guedes Valença."

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Devolução de Vista)

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100543-0 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENEDITO DO SUL, REPRESENTADA PELO SEU PREFEITO, CLÁUDIO JOSÉ GOMES DE AMORIM JÚNIOR, COM O OBJETIVO DE AVALIAR OS SERVIÇOS PÚBLICO DE TRANSPORTE ESCOLAR, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201 PE)

(Voto em lista)

O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior registrou: "Pois não, tenho dois processos congêneres, idênticos. A questão é a mesma, não são idênticos porque os fatos são diferentes, mas enfim. A questão é a mesma. Chamo a atenção porque certamente estamos nesta Câmara com divergência de entendimento. Então, até para chamar a atenção de Vossas Excelências e do Conselheiro Ruy Ricardo

Harten Júnior, também do nobre procurador, que nesse ponto nós estamos divergindo e, logicamente, que com o tempo, a tendência é as Câmaras consolidarem o entendimento majoritário e o Pleno terá uma função importante nisso. Mas, estou colocando pela primeira vez o meu voto nesse tipo de processo. É um Termo de Ajuste de Gestão, Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, diz respeito àqueles TAGs firmados com os jurisdicionados para cumprimento de algumas impropriedades, irregularidades referentes a transporte escolar. O Termo de Ajuste de Gestão foi celebrado e nas cláusulas de obrigação dos jurisdicionados, nós temos ali: Obrigações do compromissário Regulamentação Municipal a ser resolvida; Sistema de Rastreamento Veicular a ser implantado; Sistema Eletrônico de Gestão do

Transporte Escolar a ser implantado; Portal de Transparência sendo devidamente instalado e devidamente funcional, dentro dos parâmetros, inclusive da Lei de Transparência; Inspeção Obrigatória do DETRAN, tudo com prazo; Inspeção Obrigatória e Habilitação dos Condutores dos Veículos, Curso Especializado para a Condução de Escolares. Então, o que é se verificou? Isso já eram falhas que tinham sido analisadas pela equipe técnica. Levou-se essas falhas para a seara do TAG. Foi elaborado o TAG, assinado o TAG com essas obrigações. Ao final, nós tivemos um expressivo descumprimento do TAG. O que é que foi descumprido? Primeiro, as obrigações pactuadas. Aqui, regulamentação, controle, gestão, transparência, regularidade dos veículos, regularidade dos condutores. Faço alusão aqui ao que prescreve a Resolução TC nº 156/2021. E, ao fim, trago também a seguinte informação: Em 23 de maio de 2025, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCEPE, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão de Transporte Escolar – (TAGs), apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos. Restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, considerando os seguintes fatores: gostaria de citar os fatores. Evidentemente, cada Conselheiro vai ter o seu modo de pensar com relação a essa questão. O que foi lá analisado foi que, na média, aceitamos, o conselho entendeu aqueles descontos como positivos, porque eles chegam a parametrizar, então se você vai aplicar 100% da multa possível você vai fazer algumas ponderações, levando em consideração alguns fatores que vou trazer à colação. Estou aqui seguindo estritamente a metodologia que foi trazida pela DEX. Muito embora, os senhores Conselheiros têm toda a liberdade para, inclusive, não aplicar nenhuma multa. Então, vamos lá. Incremento Relativo. Leva-se em consideração, primeiro, o Incremento Relativo. Incremento Relativo: o Incremento Relativo leva em consideração a situação inicial do transporte escolar no município analisado, bem como a situação final e a situação ideal. Então, você tem o ideal, a anterior e a final. É feita uma análise do aumento percentual do índice de desempenho obtido, frente ao que era possível aumentar. Então, normalmente, se compara 2024 com 2023 e verifica também o que seria o ideal. Depois desse Incremento Relativo que dá um percentual de desconto da multa possível, você tem mais dois fatores de ponderação. O primeiro fator de ponderação: Fator Frota: é um fator de ajuste do desconto, e leva em consideração que uma frota maior requer, em regra, um maior esforço por parte do município para regularização junto aos órgãos competentes. Então, se você tem 20 veículos e o outro você tem 100 e tantos veículos, o de 100 e tantos vai ter mais dificuldade. Então, se percebeu que o aumento de, o incremento de cada veículo não obedece um crescimento linear, não tem um crescimento linear, então se traçou uma exponencial e você vê que a exponencial depois sai da curva normal, completamente. Então, é um fator que a cada veículo que você incrementa, você segue uma exponencial e não um crescimento linear. Então, deu-se esse desconto. Segundo item de ponderação, repetindo, depois já do incremento relativo, você faz a ponderação do fator frota e o outro fator, o fator PIB. PIB per capita, chegou-se à conclusão que: Fator PIB per capita: é um segundo fator de ajuste do desconto, que procura trazer ao cálculo o fato de que, em situações normais, municípios com menores PIBs per capita têm mais dificuldades orçamentário-financeiras de regularizar a situação do transporte escolar. A mesma coisa, ao aumento da, a diminuição, aliás, aí o contrário, a diminuição do fator PIB per capita também não segue uma curva linear, é um exponencial, então, portanto, quanto menor o PIB per capita, a dificuldade será maior. Inversamente, quanto menor a frota, a dificuldade será menor. Então, a lógica é essa. Bom, são feitos os cálculos aqui, vários, vou poupá-los aqui de citar os cálculos, mas os cálculos estão aqui, eu vou até fazer alguns ajustes. Bom, obrigações pendentes pactuadas pelo TAG. Quais foram as obrigações pendentes nesse caso? Regularização Municipal, Sistema de Rastreamento Veicular, Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar, Portal de Transparência, Inspeção Obrigatória do DETRAN, Habilitação de Produtores de Veículos, Curso Especializado por Condução de Escolares, praticamente tudo. Houve um descumprimento em tudo, praticamente. E aí tem um painel mostrando como foram esses descumprimentos. Regularização, houve uma regularização parcial; Controle, descumprida; Gestão, descumprida; Transparência, cumprida parcialmente; Regularidade dos Veículos, descumprida; Regularidade dos Condutores, cumprida parcialmente. Bom, essa situação. E aí, no final, você tem os pontos, você chega a 12.46 pontos adquiridos por São Benedito do Sul. Bom, é um cálculo que você vai adensando para entender. Então, analisando essa pontuação com o que existia, houve um incremento. Então, o primeiro critério de abatimento da multa máxima possível está aqui, houve um incremento. E depois, se aplicou as duas outras ponderações. Quais foram, qual foi o incremento

calculado aqui? Por exemplo, Regulamentação Municipal, aí compara uma situação com a outra, aí vai, Sistema de Rastreamento, compara uma com a outra, sai comparando a situação anterior com a posterior. vou, não vou, ser muito modorrento porque o outro processo eu vou poupá-los. Consolidando os percentuais de esforço de cada obrigação exposta na tabela acima, chega-se a que São Benedito do Sul evoluiu 6,77% em relação à situação anterior do TAG pactuado. Então, após o TAG, nesse ponto do incremento, chegou-se a uma melhora de 6,77%, perfeito. Fazendo o cruzamento entre os resultados, desempenho e incremento, obtidos e tal, tal, tal, aí chega-se a um resultado negativo. E aí eu vou explicar como foi, se chegou a isso, vamos lá. Vou poupá-los aqui. O que é que se fez aqui? Primeiro, chegou-se ao incremento relativo, como havia dito, o incremento relativo, depois aplicou-se o fator frota e depois aplicou-se o fator renda per capita. Os cálculos estão todos aqui, não vou, as fórmulas estão todas aqui, mas vou tentar sim colocar da forma mais rápida possível. Bom, desconto pelo esforço do município de São Benedito do Sul. No final disso tudo, você vai ter um percentual descontado da multa, está certo? Um percentual que você vai transformar em reais. Vamos lá: Evolução relativa dos serviços de transporte escolar em comparação à situação anterior ao Termo de Ajuste de Gestão. Como já disse, o desconto correspondente foi de R\$ 785,44, como é que se chegou a isso? O que equivale a uma redução de 7,18% sobre o valor originalmente proposto, que é de R\$ 10.908,00. Então, o valor da multa cheia é R\$ 10.908,00. Esse desconto de evolução, você vai ter um desconto de R\$ 785,44. Como é que se chega a isso? Situação de 2023, aquela pontuação, 5,69%. Situação 2024 depois do TAG, 12,46%. Incremento absoluto, 6,77 pontos. Aí você traz isso por percentual, tá certo? É chato, mas a gente vai chegar lá. Percentual faltante para 2023. É o total faltante em 2023 para atingir 100%, que é a situação ideal. O que seria isso aí? Seria exatamente 94,31%. Faltaria 94,31% em 2023 para chegar à situação ideal. Porque você abate 5,69 de 100, certo? Então, em 2023 faltava 94,31% para se chegar ao ideal, que é 100%. Bom, o incremento relativo em 2024, qual foi? Incremento absoluto de 6,77 pontos, como eu disse. Mas isso vai incidir sobre 94,31%, então em cima de 100%, porque não era o que faltava em 2023? Então incidindo, você vai chegar a 7,18%. Esse é o desconto. Bom, aí vem os fatores, vem os dois fatores. Aí você começa a incidir os fatores de ajuste do esforço, 7,18%, mas vem aí, primeiro, fator frota. Fator Frota: O Município de São Benedito do Sul possui 29 veículos, quantidade pequena, maior facilidade de manutenção da frota, posto isso, o percentual de incremento no desconto seria de 10,00%, nos termos do cálculo abaixo: E aí tem um cálculo, no final do cálculo, você tem aí o desconto que é devido a esse fator. O fator renda per capita do município é o seguinte: fator renda per capita é de R\$ 7.205,00, portanto, esse fator demonstra uma renda per capita baixa. E aí, quando você faz o cálculo, você chega a um fator de 98%. No final, o que é que você faz? Você pega aquele fator do incremento e você aplica os dois fatores de ponderação. Final de tudo, vou poupá-los da parte final aqui, final de tudo, utilizando a metodologia que foi adotada pela DEX. No final de tudo, você consegue situar aquele município no mapa de Pernambuco de forma mais ajustada. A expressar, a partir da ponderação, o esforço realmente que ele teve que fazer, o esforço que foi feito, considerando frota, considerando renda per capita, considerando, enfim, e considerando o próprio incremento. Final da história. Ao fim e ao cabo, e considerando o desconto de 11,00% (equivalente a R\$ 1.199,97), concedido em razão do esforço evidenciado na melhoria dos serviços de transporte escolar no Município de São Benedito do Sul, a multa inicialmente proposta no valor de R\$ 10.908,83 será aplicada no valor final de R\$ 9.708,86. Então, a situação não é boa, dados os descumprimentos, meu entendimento a partir daí é aplicar uma multa não de 10 e alguma coisa que é a máxima, aplicar uma multa de R\$ 9.708,00 considerando o percentual de desconto final. E, ao final e ao cabo, houve o descumprimento em todos os itens, parcialmente ou integralmente, do que foi celebrado no TAG. A situação da transparência, aliás, desculpe, a situação dos veículos de transporte escolar do município melhorou de forma pífia. E a situação, o TAG já é uma chance que o Tribunal dá para que o gestor ajuste alguma coisa tão caro para a sociedade que é a segurança do transporte dos educandos é no sentido de: julgar descumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul com este Tribunal de Contas. E aplicar uma multa já com aquelas ponderações do valor de R\$ 9.708,86 ao Sr. Cláudio José Gomes de Amorim, que deverá ser recolhida no prazo previsto na lei. E, no final, renovo determinações ao município para que, finalmente, e o faço com base no artigo 70, inciso V, da nossa Lei Orgânica e na Resolução nº 236/2024, para que,

finalmente, torne o transporte escolar, neste município, alguma coisa que respeite minimamente normas do DETRAN, do CONTRAN, do Tribunal de Contas e quejandos. É como voto, Sr. Presidente.” Com a palavra, o procurador Dr. Gilmar Severino de Lima, pediu um esclarecimento: “Senhor Presidente, nobre Relator, apenas um esclarecimento. Ficou quanto a multa no final? Era a partir de 5%, não é que seria?”

O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior esclareceu: “A multa era a mínima, era de R\$ 10.908,00, e passou a R\$ 9.708,00.” O procurador Dr. Gilmar Severino de Lima falou: “Tive a impressão, acho que talvez tenha me confundido, que Vossa Excelência falou o inciso V, aqui, e que começa com 5%, que é a mínima. Aí, com a mínima, então, 5%, me parece que 10% é que corresponde a 10 mil e alguma coisa, não?” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior comentou: “A verificar, mas não sei se...” O presidente Conselheiro Ranilson Ramos registrou: “Na verdade, nessa Resolução, Conselheiro, essas multas não se enquadraram nessa norma. Aí não, porque inclusive o processo não foi julgado nem regular, nem irregular, apenas um descumprimento, e a gente criou um patamar, foi criado um patamar, inclusive a multa é apresentada no valor básico dela. Entendeu?” O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten informou: “Mas tem que estar em algum inciso do artigo 73, não é?” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior confirmou, artigo 73. O procurador Gilmar Severino de Lima ressaltou: “Mas porque mesmo o inciso I começa com 5%, não, começa com 10%.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior esclareceu: Entendi, aqui é o seguinte, é o inciso I do artigo 73, e considero 10% como limite máximo, embora o Conselheiro Marcos Loreto considera, estou considerando 10% como limite máximo do inciso I do artigo 73.” O procurador Gilmar Severino de Lima aduziu: “Independente dessa questão, senhor nobre Relator, louvo até o esforço do pessoal da DEX que apresentou, e Vossa Excelência acha que foi bem coerente e tenta dar um critério bem objetivo. Mas trago aqui, creio que uma questão acho metajurídica. É que esse Termo de Ajuste de Gestão, quando foi criado, foi um esforço do Tribunal em trabalhar conjuntamente com o gestor, trabalhar unindo esforços, “Olhe, não vamos lhe sancionar agora. Vamos dar um prazo, você se compromete, vamos dar um prazo e tal”. E aí dava-se oportunidade, muitos cumpriam, outros cumpriam parcialmente, como esse caso aí também, outros descumpriam, mas cumpriam sempre alguns itens parciais. Então, me parece que essa objetivação que foi proposta aí, muitas vezes, tira do Relator, do julgador, essa possibilidade de ser mais flexível de acordo com a situação fática. E também tenho receio que, em situações mais limites, quando, por exemplo, a proposta não for, como Vossa Excelência colocou lá, um valor mais próximo ou abaixo, fique em valores muito altos, porque nossas multas aqui são bastante altas. E o que é vai acontecer? Isso vai dar um desincentivo para que o gestor firme um Termo de Ajuste de Conduta com o Tribunal de Contas. Acho que, Vossa Excelência Conselheiro Ranilson Ramos, pode até confirmar ou não, me parece que Vossa Excelência deu muita atenção às questões do Termo de Ajuste de Conduta. E a ideia, justamente, era essa, era não sancionar de imediato, dar oportunidade, e mesmo quando do descumprimento, não era para, o objeto, ser uma sanção forte, porque, repito, afasta o gestor, já que é algo voluntário, afasta, inibe, produz medo ao gestor de firmar esses Termos de Ajuste de Gestão. Então, me parece que, repito, embora louvável esse esforço de objetivar, nesse tipo de ajuste, acho que deve dar mais flexibilidade à Câmara, mais flexibilidade ao Relator, para que se possa colocar multas que não sejam tão pesadas, até porque essas irregularidades não morrem aí, elas vão ficar, normalmente, em auditoria especial, vão ser acompanhadas para ver até que seja resolvido. E digo mais, muitas vezes, se gente aplica uma multa maior no Termo de Ajuste de Gestão, se comparar, se em vez de ter aquele TAG houvesse uma Auditoria Especial, as multas, em geral daqui, elas não são, elas procuram ficar em torno de 10%, 5% a 10%, dependendo se é grave a ilegalidade ou não, que seria, ou seja, em termos que seria mais fácil, mais ameno para o Relator, para o gestor que se submetesse a uma Auditoria Especial do que firmasse voluntariamente um Termo de Ajuste de Gestão quando a ideia era em cooperação entre o Tribunal e a Administração Municipal ou Estadual. Então, por essas razões, senhor Presidente e senhor Relator, me parece que, embora, repito, é interessantíssima a questão, mas não deve ser, no meu entender, adotada pela Câmara, porque tira muito da possibilidade do gestor, do julgador de flexibilizar de acordo com as situações fáticas.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior salientou: “Senhor Presidente, ouvi com atenção as ponderações do nobre procurador, como sempre, sempre muito arguto e sempre muito preciso no que diz, e quero dizer que esse engendro de ponderação que foi trazido pela DEX, ao contrário, me ajuda, porque minha multa aqui seria 10%, seria o máximo. Seria R\$ 10.000,00, sem dúvida nenhuma, pelo caso está sendo trazido, porque houve um descumprimento praticamente total. Na realidade, o que é que ele fez? Ele reposicionou esses municípios que, imagina, cumpriu, descumpriu, descumpriu 10, 10, 10, 10 em todos. O que é que eles fizeram? Opa, seria o máximo aqui, mas aqui tem um fator, o fator seguinte, a frota é pequena, dá pra ajustar essa frota. São 10 veículos, como é que não ajustou? Aquele outro vai

levar a mesma multa com 200 veículos. Então, ajustou. Se você pegar a letra fria do cumprimento e descumprimento do TAG, tenho que aplicar 10% em tudo. Então ao contrário, me dá muito mais

flexibilidade nesse caso aqui, então ser mais justo. Porque consigo situar o município naquela situação de forma mais consentânea com o seu porte, e aí porque essa história da renda per capita, e consentânea com o que ele tem que consertar. Qual é o problema? Se tenho 20 municípios, tenho que cuidar da habilitação dos motoristas, tenho que cuidar do que o CONTRAN diz em relação a 20 veículos. Outra coisa, o Tribunal deu uma chance, o TAG é isso, o TAG é isso. Vou até chegar no ponto que Vossa Excelência colocou muito bem. O TAG é uma chance que o Tribunal está dando. Chama o gestor e diz, senta aqui, vamos ajustar. Agora, vou abrir um parênteses, o TAG é isso. Se nós começarmos a fazer esses TAGs, serem descumpridos e não aplicar sanção, aí sim, o TAG se esvazia. É melhor tirar o TAG do nosso radar de atuação. Por quê? Você está chamando para costurar e autonomia dá vontade, é consensualismo, digo, assumo. Agora, o que precisa ser visto e ouvir de um estudioso da FGV falando um pouco sobre nosso dizendo, o tag de vocês é muito melhor que um instrumento de uma outra instituição, porque vocês não estão o tempo todo com uma espada na mesa. O que a gente precisa fazer no TAG é chamar e discutir realmente de igual para igual e não chegar com o TAG pronto e jogar na mesa, olha, assina aqui, ou isso ou isso, não. Construir o TAG. O TAG precisa ser construído, o TAG precisa ser modificado nas suas normas, na sua regulamentação. Você só pode alterar o TAG uma vez para prorrogar. Você pode, na minha concepção, o TAG existe, ele tem existência mais útil se você tiver a condição de sentar e repactuar quando um fato, outro, entrar no objeto que foi pactuado, quando surgir alguma coisa que leve o acerto para um outro lugar. Para um outro lugar. Então, acho que a nossa Resolução de TAG tem que ser modificada para permitir que durante a coisa lhes faça ajuste de ônus. Porque os fatos podem ser trazidos. Se você assinou aqui um TAG e aqui no meio da história, dizer olha, Conselheiro, Tribunal de Contas, tem um fato que está fora da minha governança, o que é que faço? Vamos reajustar o TAG. Nossa Resolução não permite. Mas, o Tribunal de Contas tem procurado essa postura e a gente precisa cada vez mais construir o TAG dentro da autonomia da vontade e do consensualismo. Não impor o TAG como, ou isso ou aquilo, não pode ser dessa forma. Bom, nesse caso aqui, quero dizer que me senti muito à vontade em aplicar a metodologia porque ela me facilita a vida. Na realidade, imagine o meu constrangimento em aplicar a mesmíssima multa, no máximo, que considero 10%, que seria 10 mil e alguma coisa, a todos esses municípios, quando um teve mais dificuldade, outro teve menos dificuldade, um foi mais incremental, outro foi menos incremental, e a multa é a mesma porque o fato é o mesmo descumprimento, o fato é o mesmo. Só que dentro do fato frio do descumprimento tem diversos influxos, tem diversas filigranas que precisam ser devassados, a gente tem que olhar por dentro a coisa. E essa metodologia da DEX, data maxima venia, me permitiu olhar as coisas por dentro. Nesse caso aqui, estou aplicando a multa de R\$ 9.708,86 e entendo perfeitamente colegas meus que entendem que não deve se aplicar exatamente na linha do que Vossa Excelência disse: “Não, olha, acho que naquele momento, este TAG em especial, não estou falando dos outros, mas este TAG houve uma conversa, uma coisa mais conservadora e de repente a gente vai passar uma mensagem ruim no sentido de aplicar a sanção”. Também entendo esse lado. Eu estou sendo mais fidedigno a instrumento, como ele foi urdido, como ele foi trazido à baila, a gênese dele é essa, porque parte da autonomia da vontade, mas tem que ser cada vez mais autonomia da vontade e não imposição do Tribunal: “ou você assina ou você faz isso”. Porque como gestor não assinaria. É muito melhor, como disse Vossa Excelência, estamos defendendo uma Auditoria que é de ampla cognição, você vai incidir LINDB e outras coisas. Agora, se a gente sentar e construirmos efetivamente com ele: “olha, esse prazo está bom? Olha, doutor, tem isso aqui, tem isso aqui, tem isso aqui. Como é que você cumpriria isso aqui? Quais seriam os caminhos? Vamos botar no TAG, então está ok?” E a gente construir olhando para a razoabilidade também, olhando para o controle, a nossa visão de controle, o que é razoável, o que realmente está envolvido como interesse público ali, se tiver dentro do interesse público e se tiver confortável. O senhor está assinando, não é? Assinou. Descumprimento de sanção, sistema de consequência, porque se não esvazia. Mas, nesse caso específico, repisando esse ponto, nesse caso específico desse TAG me lembro como foi a história, a condução muito bem feita pela presidência desta Casa, e aí Vossa Excelência está um pouco fazendo referência a esse histórico, esse TAG realmente tem uma história diferente. E talvez, talvez, fosse melhor o Tribunal até, nesse caso, amainar esse ponto de vista de aplicar a sanção ou não. Na realidade, estou sendo fiel a alguma coisa que eu tenho de muito tempo, então teria uma dificuldade de não manter esse entendimento de sistema de consequência como proteção do TAG, mas entendo perfeitamente a visão de quem compreende este recorte, um recorte fático diferente.” O procurador Gilmar Severino de Lima salientou: “Senhor presidente, apenas uma observação. Deixar claro, não estou defendendo que não seja sancionado. Não, de maneira nenhuma. Acho que se foi acordado tem que ser sancionado com

descumprimento. Porque, na minha experiência, já vi TAG de 30 mil reais, de 25 mil reais, 20 mil reais, e acho que, nesse sentido, é contraproducente, na medida que é algo voluntário. Foi só nesse sentido que me manifestei.” O Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior se pronunciou: “Senhor presidente, também é a primeira vez que me deparo com essa temática. Até tinha feito alguma anotação, porque esse voto foi devolvido de vista, tinha sido solicitado vista pelo Conselheiro Marcos Loreto, devolvi, mas tinham outros processos aqui também TAG, e se falava em redução de multas, até pensei, o que é isso? Até viria até para perguntar. Parece-me, e aí é pensar alto, que o TAG, até por sua natureza, que é um acordo, um Termo de Ajustamento de Conduta, talvez pensasse no próprio instrumento do TAG prever penalidade. No próprio instrumento do TAG já se prever uma penalidade na eventualidade do seu não cumprimento. É uma sugestão.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior indagou: “Não na resolução, no próprio instrumento?” O Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior respondeu: “No próprio instrumento. Entenda, no próprio instrumento consensual, no caso concreto, analisando toda essa circunstância do município. Então, já se colocaria no próprio TAG, na eventualidade do descumprimento, quais seriam as penalidades. Mas é uma questão que acho que melhor se continuaria, talvez, no contexto geral, que essa via diferenciada de se resolver um problema. Essa via de mão dupla, o Tribunal ali como órgão de controle, e não simplesmente porque, veja, se há uma prática de ato irregular, vamos aqui tratar do artigo 73, inciso I, que não é de natureza grave, o Tribunal faz Auditoria Especial e aplica a multa. Isso não é TAG, é atuação do Tribunal na área de sua competência chegar lá e aplicar a multa. Então TAG, não, é uma tentativa de uma via diferenciada de solução efetiva. Então, imagino que talvez, seja o caso de se pensar, no próprio instrumento já se chegar a um acordo com relação a penalidades naquele caso concreto, isso é uma sugestão. Mas aqui, como estamos aqui decidindo esse caso, o que é que me parece? É que, acho louvável essa metodologia da nossa equipe técnica de dar um tratamento mais objetivo, tratar uma certa paridade, certos fatores seriam considerados e seriam aplicados a todos os municípios, fatores de ordem fática, acho louvável. Agora, o que ocorre é o seguinte, é que é penalidade, penalidade é artigo 73 e incisos da nossa Lei Orgânica, que já tem gradação. Todos esses artigos têm gradação, têm o mínimo e o máximo. Então, me parece complicado quando se vai aplicar o mínimo, por exemplo, se aqui, não é o caso, porque Vossa Excelência, o Conselheiro Relator, já está partindo de 10%. Ou seja, ele não está partindo do limite mínimo. A meu ver, a problemática é que, esse, você vai partir do mínimo, você partir do mínimo de 5% e querer redutor, porque aí não haveria, a meu ver, base legal, porque a nossa Lei Orgânica define lá a gradação, a gradação é aquela ali. E outra, e sem perder a perspectiva nunca de que, apesar de haver uma irregularidade, se analisar as circunstâncias fático-jurídicas e dizer: nesse caso aqui não se aplica a penalidade por tais e tais razões, e vem a LINDB, todo esse ordenamento jurídico que nos permite essa enorme, para usar esse termo, talvez não seja o melhor, essa flexibilidade, diria mais que é análise minuciosa do contexto fático jurídico para fins de penalidade, porque é disso que se trata, no final das contas, quando se está postulando a aplicar uma sanção. Então, sempre esse contexto fático importantíssimo. Então, teria essa dificuldade se aqui estivéssemos tratando do mínimo, por que como ir para alguém do mínimo quando a nossa lei já tem uma gradação? A gradação já está lá. Mas aqui é importante dizer por que vai se aplicar 10%. Aí teria que no voto dizer porque os 10%. Mas aqui vou usar esses redutores aqui e vai dar, na verdade, 7%. No caso aí vai dar 9 vírgula alguma coisa, porque foi tão pouco o cumprimento. Acho interessante, acho até que deve ser usado para dar uma..., para ser uma parametrização mesmo, para ter um tratamento mais igualitário diante de fatores que são considerados como essenciais na solução daqueles casos concretos. Esses fatores aí, objetivo da nossa auditoria. Então não teria problema nenhum de aplicar, digamos assim, uma sanção base, aí os redutores. Acho que é a partir desses critérios objetivos. Só teria dificuldade se partisse de 5% e redundasse em um percentual ainda menor do que o mínimo da nossa lei. Então, nesse caso concreto aqui, você vê que não se foi cumprido praticamente nada. Não houve cumprimento. Esse TAG foi de um ano, de um exercício? Era um prazo de um ano para cumprir. Não é reincidência, não é caso nem de reincidência.” O Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior evidenciou: “Veja, é sim, porque o TAG surgiu do descumprimento em 2023. Agora veja, também, quando me deparei com a metodologia, está fora de questão você baixar de 5%. Não tem isso, certo? Tenho casos meus que não vou aplicar nada. Esse outro que vou trazer vai ser ainda menor o desconto. Aliás, maior o desconto. Vai ficar em torno de R\$ 7.000,00 a multa. Mas logicamente, se a gente for aplicar as ponderações e ficar abaixo, não se aplica a multa. Isso aí não tenho dúvida nenhuma de que não pode. E outra coisa, essa metodologia diz respeito tão somente a esses TAGs de transporte escolar. Não é uma regra que vai se espalhar, porque toda a metodologia diz respeito a este problema. Por que foi desenvolvida essa metodologia? Exatamente

porque alguns Conselheiros não aplicavam a sanção, com razões plausíveis. Alguns Conselheiros aplicavam a sanção de 15%, outros aplicavam a sanção de 10% e outros de 5%. E, no final da história, você não conseguia enxergar a culpabilidade de cada um dentro desses gradientes. Então, a preocupação foi levada, ou a gente não aplica essa multa ou a gente tem que rever essa multa, porque essa multa está injusta. Porque tem municípios que têm uma frota assim, outro tem uma frota assada, outro tem... Bom, então, têm uns que descumprem tudo, outros que descumprem parcialmente, então, tudo isso está colocado aqui no voto, porque tem toda a metodologia, aqui descumpriu tantos pontos, aqui descumpriu parcialmente. Bom, então, todos os parâmetros que estão sendo trazidos para cá é para esse problema exclusivo, então, não se aplica em outras situações de TAG. Bom, a solução para uma coisa, um problema já posto, um problema de falta de uniformidade no tratamento da questão do TAG de transporte escolar, numa Câmara, na outra Câmara e dentro do Conselho. Então, se construiu algo para dizer assim, bom, você fala em 10% como a multa, mas você ainda pode flexibilizar dependendo da “fulanização” da situação de cada um. Então, foi isso, na realidade. E, na sequência, vou trazer outro, Vossas Excelências vão perceber que o desconto é menor. E tem um caso que vou trazer, mas que não vou aplicar nenhuma multa. Então, acho muito válido, para mim, me deixa mais confortável e mais próximo do senso de justiça e mais próximo da LINDB, porque a LINDB fala dessa questão de você aplicar aquele artigo 22, alguma coisa assim, que trata da individualização da sanção, a consideração das dificuldades que o gestor, a gestão teve e tal. Então, na realidade, esse método conversa de forma muito estreita com a LINDB.” O presidente, Conselheiro Ranilson Ramos, registrou: “Então, Vossa Excelência, conclui o processo, aplicando aquela multa. Como vota o Conselheiro? O Conselheiro substituto Ruy Ricardo Harten Júnior, acompanhou o voto do Relator. O Presidente Conselheiro Ranilson Ramos apresentou voto divergente: “Certo. Conselheiro, vou divergir de Vossa Excelência. Vossa Excelência conhece minha posição desde quando foi discutido lá. Porque, na verdade, esse TAG, ele foi proposto aos 184 municípios, à exceção de Recife, quando estive na presidência. E esse TAG, eu não entendia ele como punitivo. Nós tínhamos tido vários acidentes e nós convocamos, foi um TAG que nós convocamos os gestores dos municípios, para que a gente desse um prazo, encaminhar a legislação municipal para a Câmara, que nem isso tinha, foi encaminhado. E, ao final, foi elaborada essa Resolução pela DEX, inclusive com modulação aceitável, não aceitável, insuficiente. E, dentro desse modo, dessa modulação, haja alguma flexibilização na multa. Mas, por exemplo, ainda não trouxe nenhum com multa, e nem quero trazer. Porque, como presidente, chamei os gestores municipais para uma reunião e, evidentemente, entendia ele como pedagógico. Poderia ter até sido mais cauteloso em não assinar o TAG, assinar um compromisso com os gestores. Então, eu vou divergir de Vossa Excelência, até porque não vou trazer, nem trouxe, nem vou trazer nenhum aplicando multa. Mas, aprovado o voto de Vossa Excelência.” A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou descumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade do senhor, Cláudio José Gomes de Amorim Júnior. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar a Lei Municipal nº 704/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de São Benedito do Sul, nos termos estabelecido no artigo 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular nos serviços de Transporte Escolar no Município de São Benedito do Sul, nos termos estabelecidos no artigo 9º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de São Benedito do Sul, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de São Benedito do Sul, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRANPE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de São Benedito do Sul, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação,

nos termos determinado no inciso II, do artigo 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir/exigir que os condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de São Benedito do Sul tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinados no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do

artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor desta deliberação ao senhor Prefeito de São Benedito do Sul. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO eTCEPE Nº

23100522-2 - TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO CELEBRADO ENTRE ESTA CORTE DE CONTAS E A PREFEITURA MUNICIPAL DE TABIRA, REPRESENTADA PELA PREFEITA, MARIA CLAUDENICE PEREIRA DE MELO CRISTÓVÃO, COM O OBJETIVO DE ESTABELECEMEDIDAS E ASSINALAR PRAZOS PARA AJUSTES DE PROCEDIMENTOS DE GESTÃO E PARA O SANEAMENTO DE FALHAS IDENTIFICADAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR OFERECIDO PELO MUNICÍPIO, SEJA POR MEIO DE FROTA PRÓPRIA E/OU TERCEIRIZADA, RELATIVO AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

O Relator apresentou seu voto, reiterando as considerações e discussões anteriores. O presidente Conselheiro Ranilson Ramos divergiu do Relator. A Segunda Câmara, por maioria, nos termos do voto do Relator, julgou cumprido parcialmente o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Tabira com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da senhora Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Maria Claudenice Pereira de Melo Cristóvão. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, às medidas a seguir relacionadas: 1. Encaminhar a Lei Municipal nº 1.178/2022 para o DETRAN-PE, norma que regulamentou os serviços de transporte escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecido no artigo 13, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Implantar o Sistema de Rastreamento Veicular em toda frota que presta serviço de Transporte Escolar no Município de Tabira (veículos próprios e terceirizados), nos termos estabelecidos no artigo 9º, caput, combinado com o §5º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCEPE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 3. Implantar o Sistema Eletrônico de Gestão do Transporte Escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecidos no artigo 7º, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Disponibilizar no Portal da Transparência os dados do serviço de Transporte Escolar no Município de Tabira, nos termos estabelecidos no artigo 12, da Resolução TC nº 156/2021 do TCE-PE. Prazo para cumprimento: 90 dias. 5. Realizar a vistoria obrigatória em 100% dos veículos utilizados no serviço de Transporte Escolar a cada seis meses no DETRAN/PE, nos termos estabelecidos no do artigo 136 inciso II, e no artigo 137, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 6. Exigir/providenciar que os condutores dos veículos que transportam estudantes da rede pública de ensino a serviço do Município de Tabira, viaturas oficiais ou pertencentes à frota terceirizada, possuam a Carteira Nacional de Habilitação, nos termos determinado no inciso II, do artigos 138 e no inciso II, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. 7. Garantir/exigir que os condutores que atuam nos serviços de transporte escolar no Município de Tabira tenham o certificado de especialização para condução de escolares e com registro no DETRAN-PE, nos termos determinado no inciso V, do artigo 138 e inciso IV, do artigo 145, do CTB. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Que seja dado conhecimento do Inteiro Teor desta deliberação à senhora Prefeita de Tabira. À Diretoria de Controle Externo: 1. Que a DEX, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(em substituição ao Conselheiro Marcos Loreto)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2522084-6 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A TRÊS ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL PUBLICADO PELA PORTARIA CONJUNTA SAD/SES Nº 10, DE 19/02/2013 PARA PROVIMENTO EFETIVO DE CARGOS DE MÉDICOS, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO HENRIQUE CÂMARA, GOVERNADOR À ÉPOCA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão, constantes no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros, acompanhando a proposta de voto do Relator.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

1858450-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A TREZENTAS E VINTE E SETE ADMISSÕES EFETUADAS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, VIA CONCURSO PÚBLICO, REGIDO PELO EDITAL PUBLICADO NO DO MUNICIPAL Nº 137 DE 29/11/2011, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, PREFEITO À ÉPOCA.

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações por meio de Concurso, objeto dos autos, concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III do Relatório de Auditoria.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1608712-4 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE JAQUEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, TENDO COMO INTERESSADOS: ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA JR. (VEREADOR), ALISSON JÚNIOR MELO DE ALBUQUERQUE (DIRETOR DE PATRIMÔNIO), BRUNO VERAS CAVALCANTI FARIAS ME (REPRESENTANTE LEGAL: BRUNO VERAS CAVALCANTI FARIAS), CEZAR LUIZ BRITO ME (REPRESENTANTE LEGAL: CEZAR LUIZ BRITO), CLEIVIANA MARIA DE ANDRADE (COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO), COGEPAC - CONSULTORIA, ARQUITETURA E ENGENHARIA, GESTÃO E PLANEJAMENTO DE CIDADE (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ALBERTO FERREIRA PORTO), EDSON CARLOS DA SILVA (PRESIDENTE DA CÂMARA), GILDO DA SILVA DEDETIZAÇÃO ME (REPRESENTANTE LEGAL: GILDO DA SILVA), INSTITUTO TÉCNICO DE APOIO MUNICIPAL ITAM (REPRESENTANTE LEGAL: IVAN DE VASCONCELOS PIPOLO), JAIR PESSOA DE AZEVEDO (CONTADOR), JARDEL ANDERSON GOMES DA SILVA (ASSISTENTE LEGISLATIVO), JOSÉ ANDREYLSO DOS SANTOS ME (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ ANDREYLSO DOS SANTOS), LOAMI TEODORO LOPES DOS SANTOS (REPRESENTANTE LEGAL: LOAMI TEODORO LOPES SANTOS), LUIZ PAULO DE LIMA CAVALCANTE (CONTADOR), MULTICONSULTORIA CONSULTORIA E GESTÃO FINANCEIRA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: CLÁUDIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE), OSVALDO SÉRGIO DA SILVA (VEREADOR), REGIANE PATRÍCIA ALVES FERREIRA (SECRETÁRIA DE FINANÇAS CC1), ROBERTO CALADO CORREA DE OLIVEIRA ME (REPRESENTANTE LEGAL: ROBERTO CALADO CORREA DE OLIVEIRA), WELLINGTON QUEIROZ DE MACEDO ME (REPRESENTANTE LEGAL: WELLINGTON QUEIROZ MACEDO), ERINALDO RAMIRO LUIZ ME (REPRESENTANTE LEGAL: ERINALDO RAMIRO LUIZ), BRISA

AUTOLOCAÇÕES LTDA ME (REPRESENTANTE LEGAL: HEVERSON EDEM TENÓRIO DA SILVA), SÉRGIO ANDERSON DA SILVA (PRESTADOR DE SERVIÇO CONTRATADO), SUIÇA DO AGRESTE EMPREENDIMENTOS LTDA ME (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ CARLOS FERREIRA XAVIER) E VASCONCELOS E MAGALHÃES EMPREENDIMENTOS LTDA.-ME (REPRESENTANTE LEGAL: CLAYTON DE ARAÚJO VASCONCELOS).

(Adv. Francisco Fabiano Sobral Ferreira - OAB: 26546 PE)

(Adv. Roderik José e Silva - OAB: 22423 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial. Determinou, por fim, o seguinte: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar o Inteiro Teor da Deliberação e o Relatório de Auditoria ao Procurador- Geral do Ministério Público de Contas, para que avalie a pertinência de representação ao Ministério Público Comum.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23101050-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: ANNE GABRIELLE BEZERRA (EX-SECRETÁRIA DE SAÚDE), MEDICALMAIS (REPRESENTANTE LEGAL: JOICE VALENÇA SILVA), ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO (PREFEITO), MEDSENIOR (REPRESENTANTE LEGAL: KÁTIA MARIA BEZERRA DA SILVA) E TADEU ANDRÉ BEZERRA DE SANDE (CONTADOR).

(Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060 PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando a senhora Anne Gabrielle Bezerra. Imputou débito no valor de R\$278.112,50 à senhora Anne Gabrielle Bezerra solidariamente com a MEDICALMAIS. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, à senhora Anne Gabrielle Bezerra.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100159-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA ANDRÉA CORDEIRO SOUTO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IATI, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Andréa Cordeiro Souto.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100161-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ELIAS MARÇAL DE ARAÚJO NETO, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE BEZERROS, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade do senhor Elias Marçal de Araújo Neto.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100025-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CEDRO, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA

CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCEPE – CONTRATAÇÕES E OBRAS).

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630 PE)

(Voto em lista)

O Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima, destacou: “Senhor Presidente, deixe-me ver aqui, foi um pouco rápido, deixe ver aqui o de Cedro, não é? O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior esclareceu: “É que só foi no mês de outubro, não é? Foi pontual, só no mês de outubro.” O Presidente e Relator, Conselheiro Ranilson Ramos, confirmou: “É a sessão do mês 10.” O Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior ratificou: “É, outubro de 2024.” O Procurador, Dr. Gilmar Severino de Lima, continuou: “É, aqui tem uma questão, vou fazer um breve relato, mas, na realidade, meu interesse é no de Dormentes que gostaria de falar. Mas, aqui, é a questão de que, realmente, embora a uniformização de jurisprudência, como o Conselheiro relatou no outro processo, Dr. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, o primeiro item é: devem ser homologados os autos em que não foi encaminhado, mas, acredito que, mesmo assim, dentro das circunstâncias fático-jurídico, como colocado, em uma situação anterior do Conselheiro Ruy Ricardo Harten Júnior, é possível que a Câmara, a despeito da uniformização, verifique que não mereceria, seria desarrazoada a aplicação de multa. Aqui, no caso, foi apenas um mês, que foi alçado, que foi regularizado imediatamente. Mas já antecipo, Sr. Presidente, que quando for a questão de Dormentes, gostaria de ter a palavra.” O Presidente e Relator, Conselheiro Ranilson Ramos concluiu: “Pois não. Então, voto em lista em não homologar o Auto de Infração de responsabilidade de Marly Quental da Cruz Leite. É como voto. Aprovado.” A Segunda Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da senhora Marly Quental da Cruz Leite.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100974-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE - EMLURB, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ADRIANO FREITAS FERREIRA (DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO), MARÍLIA DANTAS DA SILVA (DIRETORA PRESIDENTE), SÉRGIO JOSÉ UCHOA MATOS JÚNIOR (DIRETOR DE MANUTENÇÃO URBANA), CÍNTIA RAFAELA LIMA DOS SANTOS (DIRETORA EXECUTIVA DE MANUTENÇÃO URBANA), JORGE ALBERTO NUNES SILVA (GESTOR DA UNIDADE DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO), JULLIANA LINS DA SILVEIRA AUEIZ (GERENTE GERAL DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO), LIDERMAC CONSTRUÇÕES E EQUIPAMENTOS LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: GLAUCIO JOSÉ CARNEIRO LEÃO FILHO), RICARDO FAUSTO ALVES GONÇALVES (GERENTE GERAL DE MANUTENÇÃO URBANA) E ALBERES DIAS DE MORAIS FILHOS (GERENTE GERAL DE DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO).

(Adv. Guilherme Moreira Braz - OAB: 37058 PE)

(Adv. Guilherme Melo da Costa e Silva - OAB: 20719 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, com relação aos senhores Alberes Dias de Moraes Filho, Cintia Rafaela Lima dos Santos, Glaucio José Carneiro Leão Filho, Jorge Alberto Nunes Silva, Julliana Lins da Silveira Aueiz, Ricardo Fausto Alves Gonçalves e Sergio José Uchoa Matos Júnior, e à razão social

Lidermac Construções e Equipamentos Ltda. Deu quitação aos senhores Marília Dantas da Silva e Adriano Freitas Ferreira. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Os objetos a serem licitados devem ser definidos de forma precisa e suficientemente detalhada, conforme estabelece a Lei nº 8.666/1993, artigo 6º, inciso IX (itens 2.1.1. e 2.1.2.). 2. Toda a execução contratual deve ser acompanhada de forma concomitante e posteriormente por um fiscal com expertise na área e formalmente nomeado, de sorte que seja mantida a garantida a qualidade dos serviços executados (item 2.1.2.). 3. Todas as modificações qualitativas, quantitativas e econômicas devem ser justificadas, em atenção ao artigo 65, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.3.). 4. A empresa executante deve ser notificada para corrigir as patologias detectadas, sem ônus ao erário, visto que caso não exista a comprovação serão considerados superfaturamento por execução de serviços com menor qualidade - despesa indevida (item 2.1.4.).

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100458-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUCATI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ EDNALDO PEIXOTO DE LIMA (PREFEITO), JOSÉ JOSIVALDO RUFINO DA SILVA (CONTADOR) E LUIZ CARLOS DE ARAÚJO (CONTROLE INTERNO).

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Ednaldo Peixoto de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-los, que atendam às medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar os processos de registro, classificação e consolidação das receitas/despesas, assegurando a exatidão, a padronização e a equivalência das informações em todos os sistemas de controle e demonstrativos contábeis, em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP); 2. Adotar medidas corretivas para aprimorar a elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, considerando a sazonalidade das receitas e as especificidades das despesas, de forma a torná-los mais aderentes à realidade municipal, conforme os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 8º e 9º); 3. Promover o aperfeiçoamento da LOA, evitando dispositivos que ampliem excessivamente a margem interpretativa quanto à limitação para abertura de créditos adicionais, tendo em vista o princípio da razoabilidade, bem como o disposto no artigo 167, inciso VII, da Constituição da República, que veda a concessão de créditos ilimitados; 4. Incluir, nos decretos para abertura de créditos adicionais fundamentados em excesso de arrecadação, a memória de cálculo correspondente, em atendimento aos requisitos previstos no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964, a fim de assegurar maior transparência à gestão fiscal; 5. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN); 6. Adotar mecanismos efetivos de monitoramento contínuo da relação entre despesas correntes e receitas correntes, de modo a antecipar cenários de risco fiscal e manter esse indicador dentro dos limites constitucionais. Caso a superação do limite se concretize, recomenda-se, ainda, que o Executivo avalie e, se necessário, implemente, tempestivamente, as medidas de contenção previstas no artigo 167-A da Constituição Federal, fortalecendo a governança fiscal e assegurando a sustentabilidade das contas públicas; 7. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, bem como para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, o cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considere, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), sobretudo aqueles referidos especificamente nos itens 5.2 e 5.3 do relatório de auditoria (ID.11 e ID.12); 8. Adotar medidas efetivas de controle sobre a execução orçamentária, de modo a assegurar que, ao final de cada exercício, haja efetiva disponibilidade de caixa suficiente para a cobertura

integral dos restos a pagar processados, em observância ao princípio do equilíbrio fiscal preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal; 9. Adotar mecanismos de controle contábil que assegurem o registro adequado do superávit financeiro do FUNDEB, com a devida identificação da fonte de recursos, bem como observar o cumprimento do prazo legal para a utilização dos saldos do Fundeb não utilizados no exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente, nos termos do artigo 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, de forma a garantir a transparência e a regularidade na execução dos recursos vinculados à educação básica pública; 10. Assegurar, nos próximos exercícios, o cumprimento do limite mínimo de 15% da complementação VAAT em despesas de capital, conforme o artigo 27 da Lei nº 14.113/2020, como forma de garantir a correta execução dos recursos da educação básica; 11. Adotar medidas efetivas para corrigir o desequilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), com a implementação de políticas voltadas à sustentabilidade financeira e atuarial do regime previdenciário, a fim de garantir a viabilidade do RPPS e a proteção dos direitos previdenciários dos servidores municipais nos exercícios futuros; 12. Implementar medidas efetivas para melhorar o nível de transparência atribuído ao município, visando não apenas atender às exigências legais, mas também fortalecer a democracia

participativa e o controle social, elementos essenciais para a promoção de uma gestão pública eficaz, eficiente e transparente; 13. Adotar as providências necessárias à elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), em consonância com os marcos legais federal e estadual, promovendo a articulação entre as áreas de saúde, educação e assistência social, de modo a garantir o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101105-7 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA EMPRESA ENGENHARIA GB EMPREENDIMENTOS E PROJETOS LTDA. (REPRESENTANTE LEGAL: CLÁUDIA ESPÍNDOLA GUIMARÃES), BUSCANDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO REFERENTE À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90025/2025, CONDUZIDA PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SAD) PARA ATENDER À DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO - DER/PE (PRESIDENTE: RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO), PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE 28,72 KM DA RODOVIA PE-027, CONHECIDA COMO ESTRADA DE ALDEIA.

(Adv. Filipe José Arcoverde de Britto Leite - OAB: 23974 PE)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (artigo 2º combinado com o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); considerando o Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, pela empresa Engenharia GB Empreendimentos e Projetos Ltda., noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90025, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, especialmente relacionadas à ausência de licenciamento ambiental adequado; considerando que, no caso em apreço, adotou-se o entendimento técnico constante do Parecer da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO, que concluiu, de forma fundamentada, pela inexistência de vícios capazes de ensejar a suspensão do certame; considerando que, nos termos dos artigos 2º, §2º, e 13 da aludida Resolução, a decisão monocrática proferida, no âmbito de processo de medida cautelar, deve ser submetida à homologação pela Câmara competente até a terceira sessão subsequente à sua expedição, homologou a decisão monocrática a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, à medida a seguir relacionada: 1. Reiteração das determinações já exaradas na Decisão Monocrática do Processo TCE-PE nº 25100737-6, no sentido de que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE

condicione a expedição da Ordem de Serviço das obras de restauração da Rodovia PE-027 ao integral cumprimento das exigências técnicas e ambientais previstas na Licença de Instalação nº 18.25.05.003290-5, expedida pela CPRH. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor aos interessados.

(Excerto da ata da 24ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 21/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Maria do Carmo Moneta Meira, Secretária da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Segunda Câmara deste Tribunal. Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 21 de julho de 2025. Assinado: Ranilson Ramos.

Licitações, Contratos e Convênios

Contratos - Extratos

TIPO: EXTRATO DE CONTRATO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

CONTRATO ECPBG N.º 007/2025. Objeto: contratação de serviço técnico especializado de mentoria à distância em Linguagem Simples para a equipe que irá elaborar o documento “Linguagem Simples no TCE-PE: Manual de Instruções” com carga horária em 91 (noventa e uma) horas. Contratada: CLARA E SIMPLES LTDA (CNPJ nº 57.074.671/0001-14). Valor: R\$ 32.487,00 (trinta e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais). Vigência: 04/08/2025 a 04/02/2026.

Recife, 05 de agosto de 2025.

Maria Evangelina Pessoa Guerra

Coordenadora-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 384/2025 - designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas OBED LEITE VIEIRA, matrícula 1499, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, símbolo TC-FGA-2, por 19 dias, no período de 18/08/2025 a 05/09/2025, durante o impedimento do titular UITAN BARRETO ALVES, matrícula 1423.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 385/2025 - designar o Analista de Gestão - Área de Administração PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário do Ministério Público de Contas, símbolo TC-CCS-5, por 30 dias, no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, durante o impedimento da titular RAÍSSA CASTRO ARAÚJO VILAR, matrícula 2146.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 386/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração ROBERTA ANDRADE DE LIMA LEITE, matrícula 1240, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico de Procurador do Ministério Público de Contas, símbolo TC-FGA-2, do Gabinete do Procurador do MPCO Gilmar Severino de Lima, por 30 dias, no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, durante o impedimento do titular PAULO DE ABREU FALCÃO, matrícula 1189.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de agosto de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência